



Instrução Técnica Inicial 00070/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16049/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 13/04/2022 07:54

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Lúna

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: WELITON VIRGILIO PEREIRA

Representante: ANTONIO GONCALVES JUNIOR

Procurador: SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT (OAB: 6637-ES)

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Lúna, em razão de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços de transporte escolar no exercício de 2019 (**Processos Administrativos nº 4503/2018, 1782/2019, 2595/2019, 2596/2019 e 2756/2019**).

Analisada a documentação apresentada pelo representante, a SecexSES, por meio da **007 - Manifestação Técnica 11023/2019-6**, sugeriu que os autos fossem autuados como Representação e que a Prefeitura de Lúna fosse notificada para a apresentação de documentos.

O **Parecer do Ministério Público de Contas 05176/2019-7** acompanhou a proposta encaminhada pela SECEXES.

Assim, a **Decisão Monocrática 01103/2019-1** determinou a notificação do **Prefeito Municipal de Lúna, senhor Weliton Virgílio Pereira**, para o encaminhamento dos documentos arrolados na decisão.

Em resposta, o senhor Weliton Virgílio Pereira juntou aos autos documentos, conforme **Evento Eletrônico nº 031 a 361**.

Na mesma ocasião, o senhor Antônio Gonçalves Júnior trouxe aos autos o **Relatório Complementar de Auditoria CGM nº 12/2019, bem como**



documentos de suporte, conforme Evento Eletrônico nº 018 a 023.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações para análise, tendo se manifestado nos seguintes termos

([364 - Manifestação Técnica 00188/2020-4](#)):

2. ANÁLISE PROCESSUAL

Verifica-se que ao longo dos eventos processuais não foi realizado o juízo de admissibilidade quanto à representação.

Ante a análise de qualquer documentação encaminhada pelas autoridades do Município de Lúna faz-se necessário apresentar **discordância quanto à Manifestação Técnica 11023/2019-6**, considerando a impossibilidade de se conhecer a presente representação.

Vale informar que o Documento Eletrônico n. 002 - Petição Inicial 00525/2019-6 **não é uma petição de representação ou denúncia**, tratando-se de cópia de um processo de auditoria interna promovido pela Controladoria Geral do Município.

Afirma-se não ser uma representação a esta Corte de Contas considerando as providências apresentadas no relatório do controlador-geral (pagina 24 e 25 do evento 2):

I – Encaminhar cópia ao Prefeito Municipal para cumprimento dos itens 1 e 2 constantes das recomendações, para abertura de Procedimento Administrativo Sindicante e Disciplinar o Tomada do Contas Especial, na forma da lei;

II – Envio de cópia do relatório à Câmara Municipal de Lúna, como forma de resposta ao requerimento recebido nesta CGM, momento em que me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, seja por parte dos vereadores solicitantes, seja por parte dos demais edis;

III – Envio de cópia do Relatório **ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo – Promotoria de Justiça de Lúna, para juntada ao procedimento similar de apuração que existe naquele Órgão;**

IV – Envio de cópia do Relatório ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **para ciência e providencias que julgar cabíveis.**

V – Envio de expediente a SEDU, para apuração de responsabilidades de servidores daquela Secretaria, quanto ações que contribuíram para este fato, em especial, ao Engenheiro Patrício, como citado pelo Secretário Municipal de Educação. (g.n.)

Além disso, da conclusão do controlador-geral se extrai o seguinte (página 23 e 24 do evento 2):

1 – Não houve sabotagem no processo licitatório nº 2976/2019, que objetivava a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar;

2 – Houve alteração no edital de licitação, contudo, foi dada publicidade, na forma da lei, não ensejando irregularidade;

3 – A alteração não beneficiou ou causou prejuízo a nenhuma empresa, uma vez que as alterações foram transparentes e devidamente publicadas, não ensejando restrição à competitividade. Houve, porém, prejuízo aos munícipes, conforme já citado no presente relatório;

4 – O contrato emergencial oriundo do fracasso do procedimento licitatório poderia ter sido evitado, caso os servidores da Secretaria Municipal de Educação acatassem as orientações expostas pela Controladoria-Geral do Município, constante nos autos;

5 – Houve falta de zelo da Secretaria Municipal de Educação no trato com o procedimento, aliado a ausência de planejamento dos mesmos, acarretando assim





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

grandes prejuízos aos estudantes principalmente aos usuários da APAE e aos alunos que irão prestar ENEM, pois parte da reposição das aulas será realizado a distância em data posterior a realização do exame.

O que se pretende demonstrar é que o controlador-geral encaminhou os autos para esta Corte de Contas meramente para ciência.

Das passagens extraídas do relatório verifica-se que **os indícios de irregularidade que fundamentaram a instauração do procedimento de auditoria interna** (sabotagem do processo licitatório) **não foram confirmados**. Foi concluído apenas que o fracasso da licitação poderia ser evitado e que houve falta de zelo, além da ausência de planejamento por parte da Secretaria Municipal de Educação, cujas consequências foi a reposição de aulas em data posterior ao exame do ENEM.

Dessa forma, se analisados os requisitos para a admissibilidade das denúncias e representações nesta Corte de Contas, vários deles não restaram cumpridos, **o que confirma o fato de que o controlador-geral não representou ao Tribunal**, mas tão somente encaminhou um relatório de auditoria interna para ciência.

É no artigo 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estão retratados os requisitos para admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Tais requisitos são aplicados às representações, por força do artigo 99, parágrafo único da LOTCEES.

Em análise ao inciso II verifica-se que da Petição Inicial 00525/2019-6 só se consegue extrair as informações do fato. Não há indicação de irregularidade (somente aquelas afastadas pelo próprio controlador-geral), com consequência, não há indicação dos responsáveis.

Por óbvio, na sendo apresentadas irregularidades e responsáveis, não se encontra os elementos de convicção. Faz parte do ônus processual imposto aos representantes e denunciante que aponte o porquê, os fundamentos, pelos quais entende que há um indício de irregularidade a ser denunciado ou representado ao Tribunal.

Além disso, em análise ao protocolo original (Protocolo 14795/2019-5) verifica-se que não foram apresentados documentação comprobatória, tanto é que na Manifestação Técnica 11023/2019-6 foi sugerida a determinação para encaminhamento dos documentos.

(...)

3. CONCLUSÃO

Em razão do juízo de admissibilidade ainda pendente, previamente à realização de instrumentos do controle externo, **cabe ao relator deliberar se conhece a presente representação**, e consequentemente insere no Plano Anual de Controle Externo deste



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 423D2-84F3B-E7483



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

ou do ano seguinte, **ou se deixa de conhecer a representação, considerando os argumentos expostos ao longo desta Manifestação.**

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, verificando que a documentação encaminhada pelo Sr. Weliton Virgílio Pereira não apresentava qualquer documento relativo aos Processos Administrativos nº. **4503/2018, 2595/2019, 2596/2019, 2756/2019, 273/2019 e 2782/2019**, expediu o **Ofício 003/2021/MPC** à Prefeitura Municipal de Iúna solicitando toda a documentação faltante.

Em resposta, o Controlador-Geral do Município de Iúna encaminhou documentos autuados conforme peça **376 - [Ofício Externo 00223/2021-1](#)** e seguintes.

Assim, tendo acesso a todos os documentos relativos aos fatos noticiado inicialmente, o Ministério Público de Contas elaborou petição complementar para os presentes autos, conforme peça **659 - [Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1](#)**, a fim de sanar os vícios de conhecimento apontados na Manifestação Técnica 00188/2020-4.

Encaminhados os autos ao Relator, foi exarada a **[Decisão Monocrática 01072/2021-1](#)**, pelo **conhecimento da representação**, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pela remessa do processo para o Núcleo de Controle de Outras Fiscalizações, para prosseguimento do feito.

2. ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, com o objetivo de sanar os vícios apontados pela Manifestação Técnica 00188/2020 apresentou aditamento à Representação, conforme peça **659 - [Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1](#)**, indicando as possíveis irregularidades ocorridas na contratação dos serviços de transporte escolar no município de Iúna, no exercício de 2019.

Do Parecer 06248/2021-1, o MPC identificou os seguintes indícios de irregularidade:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 423D2-84F3B-E7483



- **AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE EFICIÊNCIA, COM REFLEXOS NO ARQUIVAMENTO DE LICITAÇÃO E NA CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL**
Dispositivos infringidos: artigos 2º, 3º, *caput*, 24, IV, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, *caput* e XXI da Constituição Federal.
- **ORÇAMENTO DEFICIENTE E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 06/2019**
Dispositivos infringidos: art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e princípio da economicidade.
- **NÃO CUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 180 DIAS ESTABELECIDA PELO ART. 24, INCISO IV, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.666/1993 - INFRINGÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE DUAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO CONSECUTIVAS**
Dispositivos infringidos: artigos 24, IV, da Lei nº. 8.666/93.
- **FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 1782/2019**
Dispositivos infringidos: arts. 3º e 90 Lei nº. 8.666/93; arts. 5º e 337-F da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021); art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, após a análise das irregularidades descritas pelo Ministério Público de Contas, verificou-se que:

2.1. Em relação ao item **NÃO CUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 180 DIAS ESTABELECIDA PELO ART. 24, INCISO IV, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.666/1993**, não foi possível identificar a ocorrência de dolo ou erro grosseiro no cometimento da irregularidade, requisitos que são determinados pela Lei nº 13.655/2018 para a imputação de penalidade, sendo que os fatos que levaram à necessidade de contratação emergencial estão expostos no item 3.1 desta peça.

Segundo o Parecer do MPC 06248/2021-1¹, a Prefeitura Municipal de Iúna teria infringido o artigo 24, inciso IV², da Lei nº 8.666/93 ao contratar a empresa AG Turismo & Locação de Veículos Eireli, por dispensa de licitação, pelo período de 180, de 05/02/2019 a 15/07/2019, e logo após, pelo período de 150 dias, de 20/08/2019 a

¹ [659 - Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1](#) - página 216 a 256.

² Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;





20/01/2020, configurando, na prática, prorrogação de contrato emergencial, fato que contraria a Lei de Licitações e Contratos.

Resumidamente, o Parecer relatou os seguintes fatos:

(...) a ausência de planejamento e a ineficiência da Administração Pública do Município de Lúna foram determinantes à realização de 2 (duas) contratações diretas consecutivas em **2019** de empresa especializada na prestação de **Serviço de Transporte Escolar**. São elas:

- **Processo Administrativo de Dispensa nº. 273/2019** (iniciado em 17 de janeiro de 2019, resultou no Contrato Emergencial nº. 06/2019 – Vigente de 05 de fevereiro a 15 de julho de 2019): documentos acostados aos eventos processuais 425 a 469;
- **Processo Administrativo de Dispensa nº. 2782/2019** (iniciado em 09 de julho de 2019, resultou no Contrato Emergencial nº. 99/2019 – Vigente de 26 de agosto de 2019 a 20 de janeiro de 2020): documentos acostados aos eventos processuais 525a 592.

Com isso, **o ano 2019 fora concluído com todos os dias letivos abarcados por contratos emergenciais.**

Compulsando os autos, constata-se que as explicações apresentadas são inadequadas para justificar a persistência, por tanto tempo, de condições claramente contrárias à Lei 8.666/93.

Deveras, a longa demora evidencia que houvera desídia na instauração e na condução dos certames, a qual não se apresenta razoável, sob qualquer enfoque.

(...)

Em verdade, o prazo máximo de 180 dias se apresenta suficiente à conclusão de qualquer procedimento licitatório devidamente planejado, o que não ocorreu no caso em tela, pois DUAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS (Contratos Emergenciais nº. 06/2019 e 99/2019), COM A MESMA EMPRESA (A G Turismo & Locação de Veículos Eireli), PARA O MESMO OBJETO (Serviço Transporte Escolar), FORAM REALIZADAS AO LONGO DO ANO 2019, englobando, assim, todos os dias letivos.

Na primeira contratação emergencial - Contrato Emergencial nº. 06/2019 – (...) já constava que sua vigência teria duração máxima de até o dia 15 de julho de 2019 (...).

(...)

Apesar de não haver Termo Aditivo prorrogando o prazo contratual para além de 180 dias, e sim outro contrato emergencial sucessivo (recontratação), acompanha-se o raciocínio empreendido no **Relatório de Auditoria Interna CGM nº. 12/2019 (002 - Petição Inicial 00525/2019-6)** de que “**é notável que tanto o serviço, quanto o objeto e a empresa são os mesmos**”, configurando-se, destarte, infringência à limitação temporal estabelecida pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93. (...)

Malgrado o **Decreto nº. 087/2019**, expedido em 24 de julho de 2019, prescrevesse que os fatos que ensejaram a segunda contratação emergencial são “**absolutamente distintos, posteriores e inconfundíveis**” com aqueles que justificaram a primeira contratação emergencial, percebe-se claramente a ausência de embasamento com a realidade dessa afirmação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 087/2019

“DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO TRANSPORTE ESCOLAR DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE IÚNA.”

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que as ações e serviços de Educação são de relevância pública, direito de todos e dever do Estado Brasileiro (Constituição da República, artigo 208);

Considerando que a Constituição da República impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência concorrente para a adequada prestação de serviços de Educação à população (artigos 23, V, e 30, VI);

Considerando que o dever do Estado Brasileiro com a Educação será efetivado mediante garantias constitucionais, dentre as quais, o fornecimento de Transporte aos educandos (Art. 208, VII);

Considerando que os fatos que ensejam a presente declaração de emergência, são absolutamente distintos, posteriores e inconfundíveis com aqueles que justificaram a contratação emergencial 06/2019, ocorrida nos autos do processo administrativo nº 000259/19;

Considerando que o Município de Iúna, mediante convênio “TRANSCOLARES” – Termo de Adesão PÉTÉ 179/2013 (Portaria Estadual 027-R), gerencia também o transporte escolar dos alunos da Rede Pública Estadual;

Considerando que as planilhas do transporte escolar, responsabilidade do Estado do Espírito Santo, foram disponibilizadas, de forma definitiva, apenas em 15 de maio de 2019;

Considerando que, após a entrega das planilhas, foi necessário o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, na mesma data - 15 de maio de 2019, objetivando complementar a dotação orçamentária, e que tal projeto foi aprovado em 25 de junho de 2019;

Considerando que o procedimento licitatório não logrou êxito de ser concluído em tempo hábil ao reinício das atividades escolares (22 de julho de 2019), e que a sessão do pregão presencial 032/2019, processo 001782/2019, foi remarcada para o dia 30 de junho de 2019;

Considerando a impossibilidade de se poder aguardar a sua conclusão, sendo necessário o reinício das aulas, e, conseqüentemente, sendo também necessário a manutenção dos serviços de transporte, nos termos do art. 208, VII, da CF.

Considerando a necessidade de adoção de medida administrativa firme para atender as necessidades dos alunos da rede pública municipal;

Considerando que a Constituição da República confere aos entes públicos o poder-dever de agir, inclusive intervindo, quando necessário, na esfera de particulares, em casos de iminente perigo público (art. 5.º, XXV);

Considerando o disposto no art. 165, VI, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que as razões que ensejam o presente Decreto estão formalizadas no processo administrativo 002562/2019;

Considerando que todos esses fatores impõem ao Município de Iúna o dever de agir prontamente no com objetivo de garantir a prestação dos serviços de transporte escolar.

RESOLVE:

Art. 1.º Fica decretada situação de emergência no Transporte Escolar no âmbito do Município de Iúna, em razão de anormalidades ocorridas na tramitação do procedimento licitatório com vistas à contratação dos serviços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de reavaliação posterior, o presente decreto vigorará por 60 dias.

Art. 2.º São objetivos determinados neste Decreto:

I - fazer cessar os riscos de prejuízos à atividade educacional dos alunos das redes públicas municipal e estadual;

II - permitir a continuidade da prestação de serviços de transporte escolar;

III - restabelecer a adequada prestação dos serviços de transporte escolar;

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos delineados neste artigo, poderá o Município autorizar, como medida absolutamente excepcional, e pelo período estritamente necessário, a prestação dos serviços de transporte escolar por terceiros regularmente habilitados, indenizando-os posteriormente, através de procedimento administrativo de reconhecimento de dívida, nos termos da Portaria IN-PGM 002/2017.

Art. 3.º No caso de eminente perigo público poderá ser requisitado propriedade particular, assegurando-se ao particular, ulterior indenização, em caso de danos, nos termos do art. 5.º, inciso XXV, da Constituição da República.

Art. 4.º Dar-se-á ampla publicidade ao presente Decreto, inclusive com sua publicação no Portal da Prefeitura Municipal de Iúna, via *internet*, e divulgação por meio de anúncios públicos.

Art. 5.º A Chefia de Gabinete remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias, por ofício, cópia deste Decreto:

I - à Câmara de Vereadores do Município de Iúna;

II - ao Conselho Municipal de Educação de Iúna;

III - à Secretaria de Estado da Educação;

IV - à Promotoria de Justiça Cumulativa de Iúna;

V - à Diretoria do Fórum da Comarca de Iúna;

VI - à Controladoria-Geral do Município de Iúna.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias existentes nesta data, vinculadas à atividade de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (24/07/2019).


WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
Prefeito Municipal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 423D2-84F3B-E7483



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

(...)

Tanto na primeira tentativa de contratação mediante prévio procedimento licitatório quanto na segunda, o imbróglgio envolvendo as PLANILHAS DO TRANSPORTE ESCOLAR aparece e reaparece inúmeras vezes como impeditivo de prosseguimento dos certames, sobrelevando evidente ausência de planejamento.

Interessante notar que logo na solicitação de abertura do Processo Administrativo Licitatório nº. 4503/2018 (Memorando ME. ADM/SME – nº. 310/2018 - 653 - Peça Complementar 13160/2021-5, fl. 03), empreendida pelo Secretário Municipal de Educação, senhor André Luiz Ferreira, em 04 de dezembro de 2018, consta que a licitação seria iniciada sem as planilhas do sistema TRANSCOLARES, as quais estabeleceriam o valor referência do quilômetro rodado para o Serviço de Transporte Escolar, pois não teriam ficado prontas a tempo de serem incluídas nos autos, motivo pelo qual foram utilizadas as referências do Serviço de Transporte Escolar que já se encontrava em execução em 2018. Na ocasião, afirmou-se expressamente que “a SEDU está concluindo as planilhas”. Veja:

Considerando, portanto, a necessidade de atendimento dos alunos matriculados em escolas de âmbito federal, estadual, municipal, além da APAE (para alunos matriculados na rede pública), no ano letivo de 2019 e, ainda que, o contrato em vigor com empresa de transporte escolar expira em 31/12/18;

Solicitamos a V. S^a. autorização para abertura de processo licitatório, na modalidade pregão presencial, para contratação dos serviços de transporte escolar para o período de 12 (doze) meses, conforme planilhas constantes do Termo de Referência com os roteiros, tipo de veículos e quilometragem diária, sob o menor valor global.

Ressaltamos que as planilhas do sistema TRANSCOLARES, que estabelece valor referência do quilômetro rodado para o serviço de transporte escolar no município de Lúna não ficaram prontas a tempo de serem incluídas nos autos (a SEDU está concluindo as planilhas), logo, o quadro de linhas do anexo é referente ao serviço executado atualmente.

Indicamos como fiscais do processo os servidores:

Júlio César de Melo, matrícula 13935 e Laura Maria Dias da Cunha, matrícula 305882.

(...)

Assim, verifica-se incongruência no fato de o Processo Administrativo Licitatório nº.4503/2018 ter sido suspenso, em 16 de janeiro de 2019, com vistas à “inclusão dos dados que serão enviados pela Secretaria de Estado da Educação”, conforme 656 - Peça Complementar 13163/2021-9. Veja:

do pedido de contratação emergencial. Convencionaram os presentes então, que a Secretaria Municipal de Educação daria início à tramitação de procedimento com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, tomando como base os parâmetros ofertados ao final do ano de 2018. Trataram ainda os presentes sobre a tramitação dos autos 004503/2018, decidindo as autoridades presentes pela suspensão temporária do andamento, no estado em que se encontra, até a inclusão dos dados que serão enviados pela Secretaria de Estado da Educação, pertinentes à análise, os quais deverão ser juntados até o dia 18 de janeiro de 2019. Nada mais havendo a tratar, eu Eder Cordeiro dos Santos, lavro a presente ata de reunião, encerrada às 13h, assinada por mim e pelos demais presentes.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

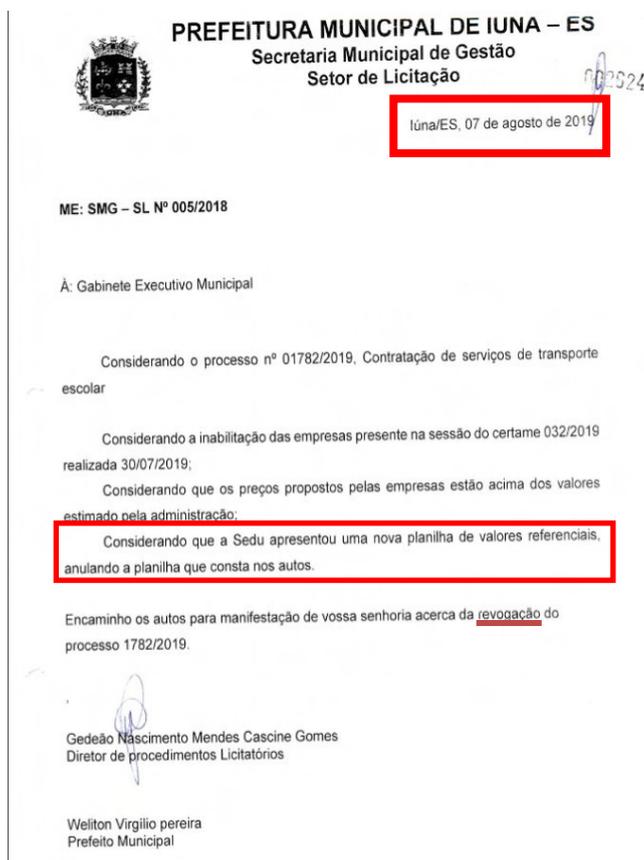
Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

Ora, de acordo com o **Decreto nº. 87/2019**, as planilhas de Transporte Escolar foram disponibilizadas, de forma definitiva, apenas em **15 de maio de 2019**.

Considerando que as planilhas do transporte escolar, responsabilidade do Estado do Espírito Santo, foram disponibilizadas, de forma definitiva, apenas em 15 de maio de 2019;

E se havia, realmente, desde o início, a intenção de que as novas contratações envolvendo o **Serviço de Transporte Escolar** fossem compostas por tais dados – que aparentemente seriam enviados pela SEDU –, **diante dessa complexa pendência, de conhecimento de todos os envolvidos**, obviamente, a única decisão que se apresentava como razoável seria, justamente, a prorrogação do **Contrato nº. 68/2016159**.

No certame deflagrado pelo Processo Licitatório nº. 1782/2019 (segunda tentativa de contratação dos Serviços de Transporte Escolar mediante prévia licitação), **verifica-se a continuidade do problema com a planilhas da SEDU, e isso, uma vez mais – agora em 07 de agosto de 2019 –, despontou como um dos motivos para o insucesso da licitação.** Veja (520 - Peça Complementar 12642/2021-9, fls. 12, 15 e 19):



(...)

De acordo com o **Secretário Municipal de Educação**, em 09 de setembro de 2019, “*não existe data para que sejam dirimidas todas as inconsistências, muito embora o Secretário de Educação esteja tomando as providências cabíveis, porém não compete somente ao município, sim ao Engenheiro Patrício -SEDU- a inserção dos dados no sistema e que a Secretaria de Educação tem cobrado de forma incisiva;*”. Ademais, na mesma oportunidade, o Secretário Municipal de Educação ainda informou que “*todas as rotas deverão ser revistas*”. (páginas 232 e 233 do Parecer nº 06248/2021-1)

[...]





Diante disso, a Controladoria realiza os seguintes questionamentos:

- “O questionamento, portanto, da Controladoria-Geral é: Qual motivo de não terem sido efetuado tais ajustes (sic) durante o ano corrente de 2019, eis que a SME já possuía a informação de que as rotas estavam em desacordo e a grande demora da Secretaria Municipal de Educação em dar início ao processo foi justamente a dificuldade em obter as rotas junto ao Estado, situação esta, que até a presente data, não foi solucionada. **(521 - Peca Complementar 12644/2021-8, fl. 23).**
- Na explanação do Secretário, importante destacar que o mesmo informa que a conferência das rotas será efetuada por apenas 1 (um) servidor, o mesmo que já havia protocolado documento informando da irregularidade das mesmas. Porque então as rotas não foram corrigidas antes? **(019 - Peca Complementar 34776/2019-4, fl. 17)”**

E os responde da seguinte forma: “A única resposta seria de que com a ausência do transporte dos alunos no segundo semestre viria de forma a reduzir os custos da contratação no ano e maquiagem o excessivo gasto – por falta de planejamento, ocorrido no primeiro semestre, tudo isso, a custo de prejuízos aos estudantes que foram os grandes prejudicados. Porém, conforme já descrito acima, os gastos de 2019 foram superiores aos de 2017 e segundo projeções, o custo de 2020 deve ser o maior considerando todos os anos anteriores, podendo superar cifras de 8 milhões de reais/ano” **(019 - Peca Complementar 34776/2019-4, fl. 17).**

(...)

Assim, a única diferença existente entre a justificativa do **Contrato Emergencial nº. 06/2019** e do **Contrato Emergencial nº. 99/2019** consiste que, a primeira, busca se ampara na incapacidade de concluir tempestivamente o Processo Licitatório nº. 4503/2018; e a segunda, na incapacidade em dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº. 1782/2019, ante a perpetuação de erros anteriores. Então, na prática, observa-se uma **CAUSA ÚNICA** para todos os fracassos: **a desídia administrativa na condução dos procedimentos licitatórios.**

(...)

Contrato Emergencial nº. 99/2019 – Processo Administrativo de Dispensa nº. 2782/2019, segunda contratação direta do ano 2019 –, ademais de configurar, na prática, prorrogação indevida do Contrato Emergencial anterior (Contrato nº. 06/2019 - Processo 273/2019), durou, ainda, mais 150 dias (isto é: 5 meses - vigência: 20/08/2019 a 20/01/2020), motivo pelo qual infringiu a restrição temporal constante no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Esse contrato superou, até mesmo, o prazo de vigência de 60 (sessenta) dias da duração da situação emergencial, consoante fora estipulado pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº. 087/2019, conjuntura que reforça a ocorrência de sucessivas falhas de planejamento ao longo de 2019.

No caso concreto, a extrapolação do prazo de 180 dias resultou de omissão da própria Administração Pública, que deixou de adotar providências tempestivas para a resolução da situação emergencial, embora reunisse condições para fazê-la.

Por todo o exposto, inequívoco concluir que robustos elementos asseveram a **ilegalidade das contratações diretas**, desprovidas de licitação, *sub examine*, assim como tornam injustificável a extrapolação do prazo legal que suportaria a contratação direta prescrita no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Dos fatos descritos pelo Ministério Público de Contas, temos a seguinte cronologia e fatos:

Data	Fatos
06/12/2018	Início do Processo Adm. de Licitação nº 4503/2018 para contratação dos serviços de transporte escolar – exercício 2019,





	ainda que pendente o envio dos dados de responsabilidade da SEDU.
16/01/2019	<p>Suspensão temporária do Proc. Adm. de Licitação nº 4503/2018 até a inclusão de dados a serem enviados pela SEDU.</p> <p><u>Não houve uma exposição de motivos detalhada nos autos do processo licitatório, mas é possível que a Administração Municipal tenha percebido que a licitação não poderia ter sido iniciada sem a disponibilidade dos dados de responsabilidade da SEDU.</u></p>
17/01/2019	<p>Início do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 273/2019</p> <p>Com a impossibilidade de conclusão do Proc. Adm. de Licitação nº 4503/2018, a PM de Lúna iniciou processo de contratação dos serviços de transporte escolar por dispensa de licitação para o período de 180 dias.</p>
05/02/2019	Início da vigência do Contrato Emergencial nº 06/2019 de transporte escolar decorrente do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 273/2019.
15/03/2019	<p>Arquivamento do Proc. Adm. de Licitação nº 4503/2018</p> <p>*Assim como na decisão de suspensão do processo licitatório, para o arquivamento também não houve uma exposição de motivos detalhada.</p>
14/05/2019	<p><u>Início do Proc. Adm. de Licitação nº 1782/2019 (Pregão Presencial nº 32/2019) para contratação dos serviços de transporte escolar contendo planilha de rotas/lotes e tabelas de custo específico encaminhado pela SEDU - 472 - Peça Complementar 12377/2021-4.</u></p>
16/05/2019	<p><u>Edital de Pesquisa de Preços nº 59/2019</u> relativo ao Proc. Adm. de Licitação nº 1782/2019. Doc. Eletrônico 473 e 474.</p>





22/05/2019	Edital de Pesquisa de Preços nº 62/2019 – constatação de erro no Edital 59/2019.
22/05/2019	Orçamento estimado para 12 meses – R\$5.321.756,79 - 475 - Peça Complementar 12380/2021-6
07/06/2019	Autorização de compra e envio dos autos ao Pregoeiro
12/06/2019	Minuta do Edital com valor estimado de R\$ 5.250.517.79 485 - Peça Complementar 12391/2021-4 e seguintes. Encaminhamento para emissão de parecer
25/06/2019	Parecer sobre a minuta do edital 495 - Peça Complementar 12401/2021-4
15/07/2019	<u>Publicação do Edital de Pregão Presencial nº 32/2019</u>
22/07/2019	Retorno das atividades escolares
24/07/2019	<u>Decreto nº 87/2019</u> – Decreta estado de emergência
25/07/2019	Abertura do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 2595/2019 e posterior anulação em decorrência da abertura acidental do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 2596/2019.
25/07/2019	Abertura do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 2596/2019 em razão do disposto no Decreto nº 87/2019 para contratação de serviços de transporte escolar a partir de 29/07/2019. Não houve prosseguimento.
29/07/2019	Carta da empresa AG Turismo e Locação Ltda. apontando problemas no edital.
30/07/2019	Ata de realização do Pregão Presencial nº 32/2019





	<p><u>517 - Peça Complementar 12639/2021-7</u></p> <p>A empresa AG Turismo e Locação de Veículos Eirele apresentou proposta para os Lotes 1, 2 e 5.</p> <p>A empresa Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda. apresentou proposta para os Lotes 3 e 4.</p> <p>Inabilitação das empresas presentes na sessão. Os licitantes apresentaram valores acima dos valores estimados.</p>
07/08/2019	<p><u>Abertura do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 2756/2019.</u></p> <p>Não houve prosseguimento.</p>
08/08/2019	<p>Revogação do Proc. Adm. de Licitação nº 1782/2019</p> <p><u>520 - Peça Complementar 12642/2021-9</u></p>
09/08/2019	Início do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 2782/2019
26/08/2019	<u>Início da vigência do Contrato Emergencial nº 99/2019</u> de transporte escolar, pelo período de 150 dias, decorrente do Proc. Adm. de Dispensa de Licitação nº 2782/2019
18/12/2019	<u>Início do Proc. Adm. de Licitação nº 4029/2019</u> (Pregão Presencial nº 079/2019) para contrato de transporte escolar – exercício 2020.
03/01/2020	Publicação do Edital do Pregão Presencial nº 079/2019
30/01/2020	Início da vigência do Contrato nº 30/2020 de transporte escolar, decorrente do Proc. Adm. de Licitação nº 4029/2019

Dos dados acima, verifica-se que o **Processo de Dispensa de Licitação nº 273/2019** foi instaurado em razão da suspensão do Processo de Licitação nº 4503/2018 ocorrida em razão do não encaminhamento pela SEDU das planilhas de rotas e tabela de custos de sua competência.

Assim, ainda que a Administração Municipal de Lúna tenha agido imprudentemente na gestão dos contratos de transporte escolar, deixando de prorrogar o contrato vigente no exercício de 2018, o Processo de Licitação nº 4503/2018 não alcançou êxito em razão da não disponibilização pela SEDU dos dados sob sua competência.





Em relação ao **Processo de Dispensa de Licitação nº 2782/2019**, verifica-se que foi iniciado após a revogação do Processo de Licitação nº 1782/2019 (Pregão Presencial nº 32/2019).

De acordo com a Decisão proferida nos autos do Processo de Licitação nº 1782/2019 (abaixo transcrita) - [520 - Peça Complementar 12642/2021-9](#), o processo foi revogado em razão dos licitantes terem apresentado propostas de preço acima dos valores estimados pelo edital, inviabilizando a contratação dos serviços.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, de número 032/2019, oriundo do Termo de Referência constante nos autos de número 001782/2019, com objetivo de promover a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar.

Aprioristicamente, cabe destacar que o pregão em epígrafe teve todos os seus atos regularmente publicados nos murais e sites do Município, bem como no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

A sessão de abertura ocorreu no dia 30 de julho do corrente ano, conforme ata juntada aos autos, às fls. 2550/2554.

Na oportunidade, compareceram as empresas **A. G. TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI** e **ESCOLAR TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, as quais apresentaram propostas com preços significativamente além daqueles colhidos pela Administração, em desvios que superaram em mais de 40%, (quarenta por cento) os estimados por este Ente Público.

Ademais, em que pese o fato de estarem presentes as duas empresas anteriormente citadas, em nenhum momento houve competição entre elas, nem tampouco iniciativa com vistas à apresentação de preços que melhor se coadunassem com as estimativas apresentadas pelo Município.

(...)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

Consigne-se ainda que, na mesma data de realização da sessão do pregão, esta autoridade tomou conhecimento, através dos autos de número 002647/2019, de significativas inconsistências nas planilhas constantes dos autos, fato este capaz de prejudicar a regular execução de eventual contrato subscrito entre as partes.

A planilha em questão, conhecida como planilha "Transcolares", autuadas às fls. 22/41, são objeto de estudo realizado pela Secretaria de Estado da Educação, e refletem todo o memorial descritivo do transporte escolar das redes municipal e estadual de ensino.

As inconsistências apontadas, são fruto do regular direito de vistoria conferido aos licitantes, convalidadas pelo Agente Público Municipal responsável pelas ações inerentes ao Transporte Escolar do Município.

Consigne-se, por fim, que ambas as empresas licitantes, foram inabilitadas durante a realização da sessão.

Sobre a Empresa **A. G. TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, pesou irregularidade de ordem econômica, inerente ao item 7.3.3 – comprovação de boa situação financeira.

Quanto à empresa **ESCOLAR TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, esta foi inabilitada no quesito qualificação técnica, sobretudo pela apresentação de atestado de capacidade técnica expedido pela outra concorrente, **A. G. TURISMO**. Frise-se que a representante da empresa **AG TURISMO**, é sócia da empresa **ESCOLAR TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**.

Em primeiro plano, resta evidenciado que os preços ofertados pelas empresas, ficaram flagrantemente distantes daqueles estimados pelo Município, através das planilhas do programa "Transcolares", realizada em parceria com o Estado do Espírito Santo.

Os critérios utilizados para elaboração das planilhas, praticadas na maior parte dos municípios do Estado do Espírito Santo, corroboram com a decisão desta Autoridade em estabelecer critério de confiança com os seus elementos balizadores, de modo a afastar a mera possibilidade de ajuste com os preços propostos no certame.

Sobre o tema, a Lei 8666/93, assevera que:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente os preços

(...)

É preciso dizer que o tipo penal alhures mencionado, não se consubstancia apenas no oferecimento de proposta pela empresa, mas no efetivo prejuízo que eventualmente venha causar à Administração, consubstanciada na aceitação de tais propostas, por parte do órgão licitante.

A ata do pregão, às fls. 2551, registra que:

"Os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 ficaram acima do valor estimado.

EMPRESAS VENCEDORAS POR LOTE:

A. G. TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, nos lotes 1, 2 e 5 no valor total de R\$ 6.909.938,67 (...) e ESCOLAR TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, nos lotes 3 e 4, no valor total de R\$ 1.144.842,81 (...)."

Nota-se, comparando os preços ofertados com aqueles estimados, um sobrepreço acima de 40%. Em casos específicos, o sobrepreço alcançou níveis de até 65%, caso do lote 2, cujo lance ofertado foi de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), quase R\$ 800 mil reais a mais que o estimado, em R\$ 1.206.972,42 (um milhão, duzentos e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Se de um lado a Administração não pode propor, em substituição à atividade empresarial, o justo preço por elas pretendidos pelos seus bens e serviços, de outro, não poderá, à vista de flagrante prática de superfaturamento, albergá-los, conferindo-lhes status de "proposta mais vantajosa" para a Administração.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

(...)

DECISÃO

ANTE AO EXPOSTO, fundado em sua potencial capacidade de caracterizar prática de sobrepreço em licitações, e ainda, diante da necessidade de se reformular as planilhas constantes dos autos, **DECIDO** pela revogação do Pregão Presencial 032/2019, e de todos os demais atos praticados no processo licitatório de número 001782/2019.

Publique-se a presente decisão, na forma da lei.

Encaminhe-se os autos ao pregoeiro oficial, para que providencie a notificação às Empresas a respeito da decisão e adote as providências de praxe.

Lúna-ES, 08 de agosto de 2019.


WELITON VIRGÍLIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assim, ainda que a Prefeitura Municipal de Lúna tenha contratado, no primeiro semestre de 2019, os serviços de transporte escolar por meio de processo de dispensa de licitação, e que, durante o segundo semestre, a necessidade de contratação dos serviços de transporte escolar tenha se repetido por processo de dispensa de licitação, não há ligação processual entre os contratos.

Ou seja, não é possível afirmar que a assinatura do Contrato nº 99/2019, logo após o término do Contrato nº 06/2019, ambos para o serviço de transporte escolar, com a empresa AG Turismo e Locação de Veículos Eirele, tenha caracterizado uma prorrogação contratual, pois entre o primeiro e o segundo contrato houve o trâmite regular do Processo de Licitação nº 1782/2019, infelizmente, revogado por razões externas às ações da administração.

Ademais, o fato das empresas participantes do processo licitatório terem ofertado valores acima dos valores estimados pela Secretaria de Educação, arruinando o certame e provocando a contratação por dispensa de licitação, não pode ser atribuído aos servidores do município.

Vale destacar que este egrégio Tribunal de Contas não considerou irregular a extrapolação do limite de 180 (cento e oitenta) dias para execução de contrato emergencial, conforme Acórdão TC- 428/2018 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO TC- 428/2018 – SEGUNDA CÂMARA

(...) nos termos da ITC 479/2016, o opinamento pela manutenção da irregularidade ocorreu em razão da **ausência de eficácia dos atos administrativos para a finalização do processo licitatório** para a contratação dos serviços de coleta do lixo hospitalar, conforme abaixo transcrito: (g.n.)

(...) Resta evidente que o gestor público teve os 180 dias de vigência do Contrato nº 001/2013 para realizar os trâmites necessários a realização de nova





contratação, o que é razoável. Claramente também estava ciente da sua urgência, bem como da limitação legal a prorrogação do contrato. Assim, **resta caracterizada a desídia administrativa, provocando a necessidade de realizar nova contratação emergencial.** (g.n.)

Questão suscetível a debate refere-se a possibilidade dessa desídia administrativa ser causa legal para a contratação emergencial, prevista no art. 24, IV, da lei nº 8.666/93. Filia-se a corrente na qual pode ser feita a contratação emergencial, mesmo que a inércia da administração tenha provocado à situação emergencial. Isto visa proteger o bem maior, que é o interesse público tutelado na contratação, que no caso, é o direito a saúde. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou, conforme Voto condutor do Acórdão 3.238/2010 - Plenário:

Sobre a possibilidade de extrapolação do prazo de 180 dias previsto para a contratação emergencial firmada com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, o TCU manifestou-se nos seguintes termos: **"consoante a jurisprudência do TCU 'o limite de 180 dias para execução de serviços emergenciais, referido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, pode ser ultrapassado se isso for indispensável para a preservação do bem protegido'.**

Apesar de ter sido lavrado novo contrato, evidencia-se que houve na verdade uma prorrogação contratual, já que a empresa contratada, os termos do contrato e o preço contratado são idênticos. Reitero o relato da ITI 1440/2014:

"O contrato novo nº 312/2013, pelo período de 09.06.2013 a 30.09.2013, disfarçaria situação emergencial, pois seria o prolongamento do anterior, respaldado na situação emergencial, pois um terminou em 08.06.2013 e o outro teria iniciado em 09.06.2013, mantidos os mesmos preços e demais condições contratuais."

Porém, os agentes públicos que deram causa a prorrogação da contratação emergencial (ainda que instrumentalizado em novo contrato) devem ser responsabilizados e devidamente apenados. Neste sentido, Jorge Ulisses Jacoby:

Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! **Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.**

Obviamente, não deve a situação ficar sem providências acauteladoras ou de caráter didático-pedagógicas, sob pena de esse dispositivo vir a tornar-se de tal modo permissivo que acabe por anular o princípio da licitação. Aliás, nesse tema, relevante participação incumbe ao sistema de controle externo, do qual o Poder Legislativo é o titular, e a quem compete, deste a Constituição Federal de 1998, a fiscalização não só quanto à legalidade, mas também quanto a legitimidade, constituindo, pois, indeclinável dever penalizar o gestor que age com desídia ou negligência na obrigação de prever as situações que possam causar dano à sociedade ou à Administração, deixando de envidar esforços para obviá-las.7 (g.n)

Neste sentido o Acórdão 3.521/2010 da 2ª Câmara do TCU8, parcialmente transcrito abaixo:

"a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão nº 46/2002 – Plenário, no sentido de que também seria **possível a contratação direta quando**





a situação de emergência decorresse da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis".

Diante do exposto, é certo que a contratação realizada não deve cessar, porém o administrador público que realizou a contratação emergencial subsequente, mesmo tendo tempo hábil para realizar a licitação, deve ser responsabilizado e apenado, ante o descumprimento do princípio da eficiência administrativa, esculpido no art. 37, caput da CRFB/88. (g.n.)

Assim, vê-se que o fato apontado como irregular pela ITI 1440/2014 e mantido pela ITC 479/2016 não foi a realização ou prorrogação do contrato emergencial para o recolhimento de resíduos sólidos da saúde (lixo hospitalar), mas sim a desídia do administrador, que não proveu tempestivamente o devido processo licitatório para a contratação definitiva dos serviços.

No caso acima citado, a irregularidade indicava a ineficiência da Administração Pública no gerenciamento do processo licitatório, que ocasionou a necessidade da realização de contratos emergenciais por dispensa de licitação.

Nos dos presentes autos, entretanto, o Parecer 06248/2021-1 do MPCES separou a desídia administrativa da realização dos contratos emergenciais, tendo em vista que o ato administrativo ineficiente ocorreu anteriormente a realização dos processos por dispensa de licitação, descrevendo as irregularidades em dois tópicos:

- AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE EFICIÊNCIA, COM REFLEXOS NO ARQUIVAMENTO DE LICITAÇÃO E NA CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Dispositivos infringidos: artigos 2º, 3º, *caput*, 24, IV, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, *caput* e XXI da Constituição Federal.

- NÃO CUMPRIMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 180 DIAS ESTABELECIDA PELO ART. 24, INCISO IV, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.666/1993 - INFRINGÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DE DUAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO CONSECUTIVAS

Dispositivos infringidos: artigos 24, IV, da Lei nº. 8.666/93.

Todavia, caso o responsável fosse condenado por ambas as irregularidades, estaríamos diante de um caso de infringência ao princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio *no bis in idem*, tendo em vista que a infringência ao artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 só ocorreu em razão da não prorrogação do contrato vigente no exercício de 2018, ação descrita na irregularidade “ausência de planejamento e inobservância ao dever de eficiência, com reflexos no arquivamento de licitação e na criação de situação emergencial” (infringência aos artigos 2º,





3º, *caput*, 24, IV, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal), descrita no item 3.1 desta instrução.

Por esses motivos, opino pelo não reconhecimento da irregularidade Não cumprimento da limitação temporal de 180 dias estabelecida pelo art. 24, inciso IV, segunda parte, da Lei 8.666/1993, descrita no **659 - Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1**.

Cabe esclarecer que o Decreto Municipal nº 87/2019, que decretou situação de emergência no Transporte Escolar no âmbito do Município de Lúna, foi publicado tendo em vista o retorno das aulas em 22 de julho e a não finalização do Processo Licitatório nº 1782/2019 até a referida data. Assim, para a contratação dos serviços de transporte escolar, foi aberto o Processo de Dispensa de Licitação nº 2756/2019 para o período de 60 dias. Contudo, com a revogação do Processo Licitatório nº 1782/2019, a Prefeitura de Lúna abandonou Processo de Dispensa de Licitação nº 2756/2019 o deu início ao Processo de Dispensa de Licitação nº 2782/2019 para a contratação de transporte escolar para o período de 150 dias e, posteriormente, início a novo processo de licitação (Processo Licitatório nº 4029/2019).

2.2. Quanto à irregularidade *Fraude ao Procedimento Licitatório nº 1782/2019*, descrita no **659 - Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1**, fls 151 a 215, o Ministério Público de Contas alega que as empresas **AG Turismo & Locação de Veículos Eireli e Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda., em conjunto com a senhora Jane Kelli Vieira Amorim**, fraudaram o Pregão Presencial nº 32/2019, em razão dos seguintes argumentos:

A princípio, há que se consignar que HÁ MAIS DE UMA DÉCADA a empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli vem desfrutando, com exclusividade, da demanda pública por Serviços de Transporte Escolar no Município de Lúna, independentemente se a Administração Pública de Lúna deflagre processo de licitação ou contratação direta, via processo de dispensa de licitação, conforme detalhado pelo Controle Interno de Lúna (Histórico de Contratações e Valores: evento processual 019 - Peça Complementar 34776/2019-4) e confirmado no Portal da Transparência do Município de Lúna. (fl. 151 do Parecer MPC 6248/2021-1)

(...)

(...) surpreende-nos o fato de a empresa **A G Turismo & Locação de Veículos Eireli, mesmo envolvida (juntamente com outras pessoas jurídicas prestadoras do Serviço de Transporte Escolar) em um esquema de “loteamento” do mercado dos municípios da região do sul do Estado do Espírito Santo, visando simular concorrência, afastar licitantes e, em última análise, fraudar procedimentos licitatórios, isto é, frustrar o caráter competitivo dos certames, continuar atuando ininterruptamente na prestação do serviço público de Transporte Escolar**





no município de lúna, agora por meio do Contrato nº. 30/2020 (Processo Administrativo Licitatório 4029/2019), vigente até 04 de outubro de 2022, no valor inicial de R\$ 5.259.724,03 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e três centavos) e no valor total (valor inicial + aditivos) de R\$12.058.102,57 (doze milhões, cinquenta e oito mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos), consoante aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

A afirmativa supracitada deve remeter o leitor ao que está amplamente detalhado no **Processo TCE/ES 8980/2016**, Auditoria (ainda em trâmite nesta Corte de Contas) cujo intuito fora verificar os procedimentos licitatórios relativos aos **Serviços de Transporte Escolar nos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016** realizados pelo Município de lúna/ES, bem como averiguar a execução dos respectivos contratos firmados pela Municipalidade, especialmente quanto aos preços praticados. (fl. 153 e 154 do Parecer MPC 6248/2021-1)

(...)

Por sua vez, o contexto evidenciado por esta Representação denota a continuidade da prática delitativa, ou seja, o esquema fraudulento verificado no bojo do Processo TCE/ES 8980/2016, entre os anos 2013 a 2016, ainda se mantém operante por meio de outros atores, haja vista que a empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli continua se valendo de acordos visando à não competição efetiva nos procedimentos licitatórios de lúna, os quais são materializados por intermédio de parcerias que desencadeiam a formulação de orçamentos com preços superiores ao praticado no mercado; a apresentação de propostas de preços previamente ajustadas, de modo a simular concorrência; a desistência de participação de empresas do ramo; e a colaboração para o fracasso de licitações.

A exemplo, no Pregão Presencial nº. 32/2019 (Processo Licitatório nº. 1782/2019) do Município de lúna, a empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli, às escâncaras, dissimulou a almejada competitividade entre as licitantes ao aparentar a competição com a empresa Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda.

Conforme consta no documento intitulado ATA DE REALIZAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2019 (517 - Peça Complementar 12639/2021-7, fls. 02/06), o Pregoeiro identificou que a procuradora da empresa AG Turismo & Locação de Veículos Eireli, senhora Jane Kelli Vieira Amorim, também é, igualmente, sócia administradora da Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda., outra empresa "concorrente". (fl. 170 e 171 do Parecer MPC 6248/2021-1)

Segundo a Representação, dos autos constam inúmeros documentos emitidos pelas empresas A G Turismo & Locação de Veículos Eireli e Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda. Todos assinados por Jane Kelli Vieira Amorim, dentre os quais:

- Ofício nº. 051/2019, expedido pela empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli (019 - Peça Complementar 34776/2019-4, fl. 140).
- Declaração de Vínculo de Motorista da empresa Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda. (515 - Peça Complementar 12637/2021-8, fl. 13).
- Declaração de Vínculo de Motorista da empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli (512 - Peça Complementar 12634/2021-4, fl. 08).
- Atestado de Capacidade Técnica da empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli (510 - Peça Complementar 12632/2021-5, fl. 03).
- Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda. emitido pela empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli (513 - Peça Complementar 12635/2021-9, fl. 19)

Sobre a fraude ao Pregão Presencial nº 32/2019, a Representação destaca:





Assim, após a abertura dos envelopes, constatou-se que as propostas das duas empresas foram assinadas pela senhora Jane Kelli Vieira Amorim, para os mesmos lotes, resultando, ao final, em propostas com VALOR MUITO ACIMA DO ESTIMADO, em todos os lotes. (fl. 179 do Parecer MPC 6248/2021-1)

(...)

De acordo com o exposto na **Decisão** acostada ao **evento 520 - Peça Complementar 12642/2021-9**, fls. 14 e 16, as empresas “apresentaram propostas com preços significativamente além daqueles colhidos pela Administração, **em desvios que superaram em mais de 40% (quarenta por cento) os estimados por este Ente Público**. (...) resta evidenciado que **os preços ofertados** pelas empresas, **ficaram flagrantemente distantes** daqueles estimados pelo Município, através das planilhas do programa “Transcolares”, realizada em parceria com o Estado do Espírito Santo. (...) Nota-se, comparando os preços ofertados com aqueles estimados, um sobrepreço acima de 40%. Em casos específicos, **o sobrepreço alcançou níveis de até 65%**, caso do lote 2, cujo lance ofertado foi de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), quase R\$ 800 mil reais a mais que o estimado, em R\$ 1.206.972,42 (um milhão, duzentos e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos)”.

Ademais, ainda nos moldes do referido documento, “em que pese o fato de estarem presentes as duas empresas anteriormente citadas, **em nenhum momento houve competição entre elas**, nem tampouco iniciativa com vistas à apresentação de preços que melhor se coadunassem com as estimativas apresentadas pelo Município”. (fl 184 do Parecer MPC 6248/2021-1)

(...)

Em decorrência, houvera a revogação do **Pregão Presencial nº. 32/2019 (Processo Licitatório nº. 1782/2019)**, em 08 de agosto de 2019.



Após pesquisa no sistema da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), ainda foi possível verificar que as empresas **A G Turismo & Locação de Veículos Eirelie Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda.** **fazem parte do mesmo grupo familiar, aqui intitulado “Machado Bastos”**, de modo que a concorrência idealizada no Processo Licitatório nº. 1782/2019, na prática, teria sido forjada entre pai e filho, conforme será detalhado abaixo. (fl. 191 do Parecer MPC 6248/2021-1)

(...)

Diante do exposto, fácil é constatar que a parceria entre as empresas **A G Turismo & Locação de Veículos Eirelie** e **Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda.**, direcionada a simular competição no Processo Licitatório nº. 1782/2019, e com vistas à adjudicação do objeto licitado com preço superfaturado, enseja a configuração do tipo previsto no art. 90 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), dispositivo que estabelece que (...)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No mesmo sentido, o art. 337-F da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021):





Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

De acordo com a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, o crime do artigo 90 da Lei 8.666/1993 se apresenta como **comum, formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário**, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, **causada pela frustração ou pela fraude** no procedimento licitatório. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 90 DA LEI N. 8666/93 E NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO. *PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência do STJ, o **delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário** (HC 341.341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018). (fl. 212 e 213 do Parecer MPC 6248/2021-1)

(...)

Mister ressaltar, ademais, que a revogação ou a invalidação do certame não excluem a configuração do crime *sub examine*, consoante entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

(...)

2. A anulação do certame licitatório, em razão do evidente ajuste prévio entre os licitantes, não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

(RHC 18598/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0182913-1, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 06/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 397) (fl. 213 e 214 do Parecer MPC 6248/2021-1)

(...)

Em virtude dessas considerações, imprescindível que esta Corte de Contas, no exercício da competência descrita no art. 393 do Regimento Interno do TCE/ES³ e no art. 140 da Lei Orgânica do TCE/ES⁴, declare a inidoneidade das empresas A G Turismo & Locação de Veículos Eireli e Escolar Turismo e Locação de Veículos Ltda. para participar de licitação na Administração Pública estadual e municipal, por até cinco anos.

Ademais, também necessário que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício da competência descrita no art. 71, XI, da Constituição Federal⁵ e art. 1º, XX, da Lei Complementar n.º

³ Art. 393. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública estadual e municipal, por até cinco anos

⁴ Art. 140. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]





621/2012⁶ **REPRESENTE AO PODER COMPETENTE acerca desta irregularidade**, indicando o ato inquinado e definindo as responsabilidades, ante repercussão do tema em outras competências.

Entretanto, analisando os fatos descritos nos autos, verifica-se que a participação das empresas AG Turismo & Locação de Veículos Eireli e Escolar Turismo & Locação de Veículos Ltda. no Pregão Presencial nº 32/2019 não frustrou o caráter competitivo do certame, ainda que pertencentes a um grupo familiar, pois as empresas apresentaram propostas para lotes distintos, não tendo havido concorrência entre ambas, conforme consta da Ata de Realização Pregão Presencial nº 0032/2019, destacada abaixo ([517 - Peça Complementar 12639/2021-7](#)):

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...] XX – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA ESPÍRITO SANTO

ATA DE REALIZAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0032/2019
Ao fim de 10 dias de julho do ano de 2019, reuniram-se...

VIII e IX do Art. 4º da Lei 10.520/02. Após essa fase, foi iniciada a fase competitiva e as licitantes convocadas para apresentação de lances...
HISTÓRICO DE LANCES:
De Lotes Lote 1 Rodada 1: A G TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI lance R\$ 4.416.000,00...

Transcrevemos abaixo o trecho destacado:

Identificou-se ainda que o lote 04 (quatro) – APAE – Disputa Ampla -, teve proposta por ambas empresas, diante do presente, o corpo jurídico da prefeitura Municipal de Iúna foi mais uma vez acionado, nos orientando não haver óbice na disputa do lote entre as duas credenciadas. As proponentes foram classificadas de acordo com o disposto nos incisos VIII e IX do Art. 4º da Lei 10.520/02.

AG TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI nos lotes 3 por "Não cotar todos os itens" e 4 por "Declínio de lance" e ESCOLAR TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA nos lotes 1 por "Não cotar todos os itens", 2 por "Não cotar todos os itens" e 5 por "Não cotar todos os itens"

HISTÓRICO DE LANCES:

Os Lotes Lote 1 Rodada 1: AG TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI lance R\$ 4.416.000,00 (...), e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente.

Lote 2 Rodada 1: AG TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI lance R\$ 1.990.000,00 (...) e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente.

Lote 3 Rodada 1: ESCOLAR TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA lance R\$ 185.000,00 (...) e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente.

Lote 4 Rodada 1: ESCOLAR TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA lance R\$ 960.000,00 (...) e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente.

Lote 5 Rodada 1: AG TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI lance R\$ 504.000,00 (...).

Os lotes 01, 02, 03, 04, e 05 ficaram acima do valor estimado.



De acordo com o Edital de Pregão Presencial nº 32/2019, item 12, o valor estimado para a contratação era de:

- Lote 01 – R\$3.069.489,63
- Lote 02 – R\$1.206.972,42
- Lote 03 – R\$76.252,18
- Lote 04 – R\$515.622,72
- Lote 05 – R\$433.526,45

Enquanto que os licitantes apresentaram propostas de:

- Lote 01 – R\$4.416.000,00 - 43,87% superior
- Lote 02 – R\$1.990.000,00 - 64,88% superior
- Lote 03 – R\$185.000,00 - 142,62% superior
- Lote 04 – R\$960.000,00 - 86,18% superior
- Lote 05 – R\$504.000,00 - 16,26% superior

Sobre as propostas de preço acima do valor estimado pelo edital, entende a doutrina e a jurisprudência, que pode ser tido como fator de desclassificação do proponente.

Conceitualmente, preço estimado e preço máximo não se confundem. Porém, o edital não fazendo referência a preço máximo, entende-se que o preço estimado é o maior valor a ser aceito como proposta.

Se considerada a diferença entre “preço estimado” e “preço máximo”, não necessariamente a proposta acima do estimado cumpriria ser desclassificada. Na realidade, desde que consoante à *faixa de preços efetivamente praticada no mercado*, conforme elementos que constam do processo administrativo que instruiu a contratação, possível aceitá-la. Porém, conforme tendência que se verifica a partir de precedentes do TCU (Acórdão nº 4.852/2010 – Segunda Câmara, Acórdão nº 655/2011 – Primeira Câmara, Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, Acórdão nº 1549/2017 – Plenário) e, mesmo, normativa (a exemplo do art. 56, inc. IV e art. 57, parágrafos, da Lei nº 13.303/2016), o “preço estimado” tem sido visto como “máximo”, um limite intransponível.

Assim, tendo em vista que os preços propostos pelas empresas participantes do certame estavam além do estimado, e muito além do praticado no mercado, poderiam ter suas propostas desclassificadas.





Contudo, de acordo com a Decisão constante da [520 - Peça Complementar 12642/2021-9](#), as empresas participantes do certame foram inabilitadas do Pregão Presencial nº 32/2019 durante a fase de apresentação dos documentos, em razão de não comprovação de quesito de ordem econômica (não comprovação de boa situação financeira), no caso da empresa AG Turismo & Locação de Veículos Eireli, e em razão de não comprovação de quesito de ordem técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo familiar), no caso da empresa Escolar Turismo & Locação de Veículos Ltda.

Sobre a apresentação de laudo técnico emitido por pessoa subordinada à empresa solicitante, há entendimento do Tribunal de Contas da União constituindo o fato como fraude à licitação, ensejando a declaração de sua inidoneidade para participar de licitação:

A apresentação, por empresa licitante, de laudo técnico que atesta a qualidade de seus produtos e que fora emitido por profissional do seu próprio quadro ou que com ela detenha qualquer vínculo de subordinação, constitui fraude, ensejando a declaração de sua inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos previstos no art. 46 da Lei nº 8.443/1992. Acórdão 2638/2008 Plenário (Sumário)

Em que pese a desclassificação das empresas por quesitos técnicos, a Decisão que revogou o Pregão Presencial nº 32/2019 foi exarada no intuito de evitar a prática de sobrepreço.

Assim, a participação das empresas AG Turismo & Locação de Veículos Eireli e Escolar Turismo & Locação de Veículos Ltda. no Pregão Presencial nº 32/2019 não fraudou ou frustrou o caráter competitivo do certame. Todavia, a revogação do certame desencadeou a contratação dos serviços de transporte escolar por dispensa de licitação.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação* constitui crime, não é possível afirmar a partir dos presentes autos a ocorrência do delito.

Nesses termos, opina-se pelo **não reconhecimento** da irregularidade descrita na Representação.





3. Das irregularidades verificadas a partir do Parecer nº 06248/2021-1.

3.1 Ausência de planejamento e inobservância ao dever de eficiência, com reflexos no arquivamento de licitação e na criação de situação emergencial

Dispositivos infringidos: artigos 2º, 3º, *caput*, 24, IV, todos da Lei nº. 8.666/93; art. 37, *caput* e XXI da Constituição Federal.

Responsáveis:

- **Weliton Virgilio Pereira** - Prefeito Municipal

Conduta: autorizar processo licitatório em **tempo não hábil** para finalização e não prorrogar o **Contrato nº 68/2016**, de prestação de serviço de transporte escolar, da Prefeitura Municipal de Lúna, **incorrendo em erro grosseiro**.

Nexo: a abertura de processo licitatório sem planejamento, enquanto existia contrato, identificado como de prestação de serviços contínuos, apto a ser prorrogado, consiste em erro grosseiro, abarcado tanto pela negligência, como pela imprudência e a imperícia, demonstrando total despreparo do gestor, desencadeando a contratação de serviço de transporte escolar por dispensa de licitação por valores superfaturados.

- **André Luiz Ferreira** – Secretário Municipal de Educação

Conduta: solicitar autorização para abertura de processo licitatório em tempo exíguo e tendo conhecimento de que a SEDU não havia finalizado as planilhas do sistema TRANSCOLARES, quando deveria ter solicitado a prorrogação do **Contrato nº 68/2016** de prestação de serviço de transporte escolar, **incorrendo em erro grosseiro**.

Nexo: a abertura de processo licitatório sem planejamento, enquanto existia contrato, identificado como de prestação de serviços contínuos, apto a ser prorrogado, consiste em erro grosseiro, abarcado tanto pela negligência, como pela imprudência e a imperícia, demonstrando total despreparo do gestor, desencadeando a contratação de serviço de transporte escolar por dispensa de licitação por valores superfaturados

Segundo o Ministério Público de Contas, durante o exercício 2019, o serviço de transporte escolar no Município de Lúna foi prestado pela empresa AG Turismo & Locação de Veículos



Eireli, contratada por dispensa de licitação em razão de situação emergencial (**Contrato nº 06/2019**, de 05/02/2019 a 15/07/2020 e **Contrato nº 99/2019**, de 20/08/2019 a 20/01/2020), enquanto que na Prefeitura de Lúna vigia contrato com a mesma empresa, advindo do processo licitatório regular, apto a ser prorrogado (**Contrato nº 68/2016** - Pregão Presencial nº 15/2016 - Processo Administrativo nº 1535/2016), conforme cláusula contratual 5 do Anexo 2:

5. DO PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E ADITAMENTOS:

5.1. O transporte escolar será contratado para atendimento num período letivo estimado de 208 (duzentos e oito) dias letivos correspondendo a 12 (doze) meses, **podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 meses**, conforme parecer/consulta TC-018/2015 e a Lei Federal 8.666/93, desde que cumpridas as formalidades legais e demonstrado que a medida importará em obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

5.2. Após o período de 12 (doze) meses poderá ser firmado termo aditivo para repactuação de preços e reajuste por índices. O reajuste será adotado, obrigatoriamente, como forma de

Sobre os fatos que indicam a ocorrência de irregularidade, destacamos os seguintes trechos da representação (peça 659, página 82 e seguintes):

(...) a **Controladoria Interna de Lúna** destacou, em sede de **Relatório de Auditoria Complementar CGM nº 012/2019 (019 - Peça Complementar 34776/2019-4**, fl. 09), que “o último contrato ativo até o ano de 2018, era oriundo do Pregão Presencial 015/2016 no processo 1.535/2016, realizado em 29/06/2016, que **poderia ter sido renovado**, pois, ainda, estava no limite de 48 (quarenta e oito) meses, porém a Administração entendeu pela não renovação do referido pregão, dando início a novo pedido de licitação. Não constam no processo 1.535/2016 informações acerca do interesse na renovação.”

Ainda segundo o entendimento da Controladoria Interna de Lúna, “**não restam dúvidas de que a ausência de prorrogação de um contrato, em valor muito inferior ao emergencial foi, além de oneroso aos cofres públicos, prejudicial à população, eis que todos transtornos aqui citados se deram em virtude da não prorrogação do contrato, considerando que sequer existia um processo licitatório em andamento em condições de atender o município, prova disso é que após assinar o 1º contrato emergencial, a Secretaria Municipal de Educação solicitou o arquivamento do processo, pois, o mesmo estava em desconformidade**” (**019 - Peça Complementar 34776/2019-4**, fl.14). Veja:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE IUNA

CONTROLADORIA GERAL
Processo nº 2916/2019



14/157

000015

Quanto ao processo de contratação para o transporte escolar do ano de 2021, o mesmo foi protocolado na Secretaria Municipal de Gestão no dia 02/12/19, com nº 4084/2019, após exigência do Ministério Público do Espírito Santo, no qual pretende-se autorizar subcontratação de 50% da frota, autorizando que a empresa comprove possuir os veículos, na mesma razão, apenas no dia da assinatura do contrato.

No entendimento da Controladoria-Geral, não restam dúvidas de que a ausência da prorrogação de um contrato, em valor muito inferior ao emergencial foi, além de oneroso aos cofres públicos, prejudicial a população, eis que todos transtornos aqui citados se deram em virtude da não prorrogação do contrato, considerando que sequer existia um processo licitatório em andamento em condições de atender o município, prova disso é que após assinar o 1º contrato emergencial, a Secretaria Municipal de Educação solicitou o arquivamento do processo, pois, o mesmo estava em desconformidade.

Fato que comprova que tal atuação não trouxe economia aos cofres públicos, se dá pois no ano corrente de 2019, até o mês de outubro, devido ao excessivo gasto no primeiro semestre, os valores gastos no ano chegam a 6,4 milhões de reais, somados aos R\$ 632 mil que foram gastos em novembro de 2019, os valores já irão ultrapassar os 7 milhões de reais, valor este que já é superior aos gastos de 2018, considerando que mais de mil alunos ficaram sem transporte por um período e que somente em 03/12/2019 houve, em tese, a retomada completa dos serviços. Considerando o aditivo 03, de R\$ 124.000,00, os valores de dezembro de 2019, mesmo não sendo totalmente letivo, pode chegar a pelo menos a R\$ 500.000,00, sendo que o gasto no ano deverá girar em torno de 7,5 milhões de reais.

(...)

Ressalta-se que A CRIAÇÃO da situação emergencial resultou em DUAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS SUCESSIVAS (Contratos nº. 006/2019 e 099/2019), curiosamente, com a mesma empresa que já prestava o serviço por meio do Contrato nº. 68/2016, qual seja, a A G Turismo e Locação de Veículos Eireli, com um valor, todavia, superior ao que era ordinariamente cobrado, conforme será detalhado em tópico específico.

Insta realçar que a extinção do Contrato nº. 68/2016 em 31 de dezembro de 2018 aparenta ter ocorrido exclusivamente em virtude da infundada segurança de que, com a instauração do Processo Administrativo Licitatório nº. 4503/2018, em 6 de dezembro de 2018, adviria, a tempo, a contratação que permitiria a continuidade dos Serviços de Transporte Escolar em 2019.

(...)

Vê-se, portanto, que o Processo Administrativo Licitatório nº 4503/2018, em 31 de dezembro de 2018 – data limite para a prorrogação do Contrato nº 68/2016 –, encontrava-se, obviamente, em estágio embrionário, sem perspectiva de finalização até o retorno das aulas, em 04 fevereiro de 2019. Na verdade, essa licitação nunca chegou à fase externa, pois nem sequer houve a publicação de edital, conforme eventos processuais 653 a 656.

(...)

A evidenciar o equívoco das escolhas efetuadas, mormente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Educação, os dois principais responsáveis, algumas datas revelam-se importantes, consoante detalhado abaixo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Em **16 de janeiro de 2019**, isto é, 16 (dezesseis) dias após o encerramento do Contrato nº 68/2016 – decretado unicamente por opção do gestor público –, reconheceu-se “que os autos de número 004503/2018 encontram-se em fase de análise da minuta de edital e seus anexos. Indagados pelo Secretário Municipal de Gestão sobre a estimativa de tempo para conclusão dos autos, mormente com vistas ao início das aulas no dia 04 de fevereiro do corrente ano, os técnicos foram unânimes em **afirmar a inviabilidade de que em tal data o processo esteja concluído, estimando que, em condições normais e sem nenhum percalço externo, tais como recursos e impugnações, os autos levariam um tempo mínimo de aproximadamente trinta dias, podendo ser ampliado à medida que situações excepcionais ocorressem no curso do processo**”. (g.n.)

Nesta mesma data, decidiu-se suspender a tramitação do Processo Administrativo de Licitação nº 4503/2018, (...)

No dia seguinte, em **17 de janeiro de 2019**, a Administração Municipal instaurou procedimento de dispensa de licitação, mediante alegação de caráter emergencial (Processo Administrativo de Dispensa nº. 273/2019, o qual resultou no Contrato Emergencial nº 06/2019, vigente de 05 de fevereiro a 15 de julho de 2019, conforme eventos processuais 425 a 469).

(...)

Em 17 de janeiro de 2019, o Processo Administrativo Licitatório nº 4503/2018 foi ENVIADO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, mas somente DEPOIS DE TRANSCORRER 57 DIAS, em 15 de março de 2019, houve o recebimento no SISTEMA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, momento em que foi ARQUIVADO sem maiores explicações. Constata-se, então, que a partir da decisão de suspensão do certame, em 16 de janeiro de 2019, não houve qualquer esforço em prol de sua conclusão. (...)

E tão somente em 14 de maio de 2019, DOIS MESES depois do arquivamento do Processo Administrativo Licitatório nº 4503/2018 (que ocorrera em 15 de março de 2019), a Administração Pública dignou-se a lançar nova licitação – Processo **Administrativo de Licitação nº 1782/2019** –, o qual fora **revogado** em **08 de agosto de 2019**, NÃO resultando em contratação, conforme **eventos processuais 470 a 521**.

(...)

Em decorrência do prolongamento da falta de planejamento e ineficiência, a Administração Pública de lúna valeu-se de NOVA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL (Processo Administrativo de Dispensa nº 2782/2019, iniciado em 09 de julho de 2019, o qual resultou no Contrato Emergencial nº 99/2019, vigente de 26 de agosto de 2019 a 20 de janeiro de 2020, conforme eventos processuais 525 a 592).

Entretanto, essa segunda dispensa de licitação seguida no mesmo ano NÃO IMPEDIU QUE CERCA DE 1.200 ALUNOS FICASSEM SEM TRANSPORTE ESCOLAR E, PORTANTO, SEM AULAS, no segundo semestre letivo de 2019.

Malgrado o retorno das atividades escolares no dia **22 de julho de 2019**, a regularização parcial **dos serviços ocorreu no dia 26 de agosto de 2019**, e a regularização completa somente se efetivou em **05 de dezembro de 2019**, faltando apenas 10 dias para o encerramento do ano letivo regular. Confira, a título de ratificação, a apreciação do Controle **Interno** sobre tal aspecto:

“Em 20/08/2019, a empresa AG Turismo e Transportes Eireli foi convocada e no dia 26/08/2019, houve o retorno parcial da prestação de serviços no município de lúna, ficando pendentes alguns ajustes, conforme denúncia previa recebida na CGM, inclusive, como já citado, atestada pelo próprio responsável do município pela Coordenação do Transporte Escolar.

*Estes aditivos foram concluídos no dia 03/12/2019, faltando uma semana para o encerramento regular do ano letivo, e a 13 dias úteis do encerramento do ano letivo de 2019”. (**019 - Peca Complementar 34776/2019-4**)*

Com isso, os **alunos da APAE foram gravemente impactados**, pois não só deixaram de assimilar os conteúdos lecionados e de desenvolver suas capacidades básicas, mas ainda sofreram retrocesso no processo de sociabilização. Confira, a título de ratificação, o registro do





Controle Interno a esse respeito:

“O prejuízo intelectual, motor e moral foi incalculável, eis que alunos especiais da APAE ficaram sem e transportes por período de quase 90 dias, eis que o aditivo 01, do lote 04, que contemplava as rotas da APAE foi celebrado somente no dia 15/10/19, enquanto alguns alunos ficaram sem o transporte por período superior a 4 meses, pois o aditivo 02, do lote 2 (alunos da região de Pequiá) foi assinado no dia 08 de novembro de 2019 e o aditivo 03 (alunos que se deslocam para lúna) foi assinado, como supracitado, no dia 03/12/19, devendo por este período, estudarem a distância, com conteúdo que eram enviados aos mesmos, inclusive os que fariam ENEM”. (019 - Peça Complementar 34776/2019-4)

Esse contexto de VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO e ao DIREITO FUNDAMENTAL AO TRANSPORTE – em ofensa aos artigos 6º, 205, 208, VII, da Constituição Federal – causou justa revolta na população de lúna, consoante amplamente noticiado nos meios de comunicação:

Educação

Lúna permanece sem transporte escolar para alunos do interior

Cerca de 1.2 mil estudantes ainda não retornaram às aulas

O dilema dos pais de alunos que moram no interior de **lúna**, Região do Caparaó, continua: 1,2 mil estudantes que dependem de ônibus para chegar às escolas no Centro estão sem o serviço desde a volta das aulas, no último dia 22 de julho.

<https://www.agazeta.com.br/es/sul/iuna-permanece-sem-transporte-escolar-para-alunos-do-interior-0819> Acesso em: 15 jan. 2021.



Mais de mil estudantes estão sem estudar há 15 dias por falta de transporte escolar em lúna, ES

Os alunos estão sem aula por falta de transporte escolar. Pais e alunos fizeram manifestação em frente a secretaria municipal de Educação, na terça-feira (6).

(...)

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/08/07/mais-de-mil-estudantes-de-iuna-no-sul-do-es-estao-ha-tres-semanas-sem-aula.ghtml> Acesso em: 15 jan. 2021.



Alunos do interior de lúna continuam sem transporte escolar e pais cobram solução

MAIS INFORMAÇÕES | [Tweeter](#) | [Curir 0](#)

(...)

<http://g1.globo.com/espírito-santo/estv-2edicao/videos/v/alunos-do-interior-de-iuna-continuam-sem-transporte-escolar-e-pais-cobram-solucao/7858513/> Acesso em: 18 jan. 2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



(...)

<http://g1.globo.com/espírito-santo/videos/v/mais-de-mil-alunos-do-interior-de-iuna-no-es-estao-sem-transporte-escolar/7838055/>, Acesso em: 19 jan. 2021.

Portanto, os fatos são públicos e de gravidade indiscutível.

Conforme registrado no Processo Administrativo nº. 4029/2019, somente em 30 de janeiro de 2020 fora realizada contratação (Contrato nº. 30/2020) MEDIANTE PRÉVIA LICITAÇÃO (Pregão Presencial nº. 079/2019, publicado em 03 de janeiro de 2020) de empresa especializada – novamente a empresa AG Turismo & Locação de Veículos Eireli (CNPJ n.º 04.632.838/0001-59) – na prestação de Serviços de Transporte Escolar para alunos matriculados em escolas de âmbito federal, estadual e municipal, no valor inicial de R\$ 5.259.724,03 (cinco milhões duzentos e cinquenta e nove mil setecentose vinte e quatro reais três centavos).

Em verdade, inexistente espaço argumentativo para se defender que as duas dispensas de licitação ocorreram dentro de parâmetros legais.

O encadeamento fático revela que a Administração Pública municipal não adotou as providências pertinentes para que o primeiro procedimento licitatório fosse promovido com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato então vigente, evitando, assim, a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização indevida de contratações emergenciais.

Igualmente, os contratos em análise não se enquadram na hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, haja vista que não existiu, em nenhum dos casos, fator preponderante para caracterizar a emergência, a saber, a imprevisibilidade.

Ademais, a falta de planejamento do gestor e a desídia dos servidores responsáveis não são capazes de legitimar a contratação emergencial.

Na sequência, o Ministério Público de Contas cita trechos dos Acórdãos 202/2015–Plenário, 3656/2012-Segunda Câmara, 4570/2014-Primeira Câmara, 2240/2015-Primeira Câmara, 1842/2017-Plenário, 1022/2013-Plenário, todos do Tribunal de Contas da União e o Acórdão da Primeira Câmara do TCEMG relativo ao Processo 951970, conforme peça **659 - Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1**, páginas 99 a 109, que defendem o apenamento do agente público que contribuiu, em razão de falta de planejamento ou desídia, para a contratação por dispensa de licitação fundamentada em situação emergencial.

Assim, finaliza o Ministério Público de Contas enfatizando que o *argumento no sentido da urgente necessidade de contratação se apresenta insustentável, sobrelevando uma enorme falha de planejamento em contraste à incomum celeridade observada na lépida sucessão de atos administrativos por parte do Município de Iúna no Processo Administrativo de Dispensa nº. 2782/2019, conforme detalhado pelo Controle Interno.*

Acrescenta ainda que:

Reforça-se, por conseguinte: a indiferença e a desídia da Administração Pública do Município de Iúna se apresentaram determinantes à realização de duas contratações diretas, em detrimento, portanto, do regular procedimento licitatório.

O prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos se revela, ressalta-se, tempo suficiente à conclusão de qualquer procedimento licitatório minimamente planejado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Entretanto, não há tempo que baste para licitar quando se estabelece como objetivo deixá-lo escoar, procedimento característico da cultura do imprevisto na gestão da coisa pública.

A falta de planejamento das contratações, a infringência ao dever de licitar, ineficiência e a desídia no trato da coisa pública derivaram de condutas de elevado grau de negligência, imprudência e imperícia, qualificando, destarte, **erro grosseiro**.

Cabe lembrar que os **erros grosseiros** dos gestores da Prefeitura de Lúna não só lesaram dois procedimentos licitatórios (**Processos nº. 4503/2018 e 1782/2019**), mas também frustraram três procedimentos de dispensa (**Processos nº. 2595/2019, 2596/2019 e 2756/2019**), inutilizando o trabalho de diversos servidores. Isso, indubitavelmente, por si só, não só evidencia falta de gestão e confusão procedimental, senão ainda uma **grave inobservância ao dever de cuidado (culpa grave)**.

Diante disso, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inevitável convocar os agentes públicos envolvidos a responderem pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, ante a constatação de **erro grosseiro**.

Nesse raciocínio, o jurista José Anacleto Abduch Santos (**Pandemia e erro grosseiro nas contratações emergenciais**). Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/pandemia-e-erro-grosseiro-nas-contratacoes-emergenciais/> Acesso em: 03 abr. 2021) preleciona, de modo esclarecedor:

Diante desse cenário normativo, qual a conduta do agente público poderia caracterizar um erro grosseiro? É importante lembrar que a Lei 13.655/2018 dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”; [...]

Num certo sentido, então, tem-se que os agentes públicos tem dupla “missão”: (i) realizar, sem licitação, as contratações emergenciais que sejam necessárias ao atendimento de uma necessidade pública urgente; e (ii) evitar o cometimento de erro grosseiro quando dessas contratações, para não serem responsabilizados pessoalmente.

O erro grosseiro de que tratam a Lei 13.655/2018 e a MP 966, em verdade, é uma **espécie de culpa, adjetivada pela sua gravidade**. Com efeito, embora as normas façam referência a “erro”, o erro grosseiro de que tratam, à toda vista, é **uma espécie de culpa qualificada pela intensidade da gravidade da conduta, que engloba condutas negligentes, imperitas ou imprudentes de elevada gravidade**. Neste sentido, o Decreto 9.830/2018, ao regulamentar a Lei 13.655/2018 esclarece que “**considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**”.

Agirá em erro grosseiro na contratação emergencial, o agente público que, nesta medida, **faltar de modo grave com o dever de cuidado objetivo. Ou seja, com culpa grave**.

É preciso, então, evitar condutas com **elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia quando das contratações emergenciais**. (grifo nosso)

Ademais, há indícios de ocorrência de **omissão específica**⁷ da Administração Pública, ante o

⁷ De acordo com o juiz de direito **Sérgio Luiz Ribeiro de Souza**, em artigo sobre o tema “**Abuso de Poder**”, “*A omissão da Administração Pública também pode caracterizar o abuso de poder. Aqui, há de se discernir entre omissão genérica e omissão específica da Administração Pública. Na primeira, não surge o abuso de poder, porque se trata de escolha do momento mais oportuno para o incremento das políticas de administração, as quais não possuem prazo determinado. Já na omissão específica, a Administração Pública tem o dever de agir face a uma situação determinada, podendo ou não a lei prever o prazo para tanto (neste último caso, deve-se considerar o que a doutrina chama de “prazo razoável”). A omissão específica caracteriza a abuso de poder em virtude do poder-dever de agir da Administração Pública quando a lei assim o determina. Ressalte-se que a omissão não é ato administrativo, mas sim a ausência de manifestação de vontade do poder público*”.





desrespeito a todos os prazos razoáveis para a realização de procedimento licitatório durante o exercício 2019, a caracterizar, igualmente, **abuso de poder**.

Assim, sugere-se a citação dos responsáveis para a apresentação de justificativas.

3.2 ORÇAMENTO DEFICIENTE E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 06/2019

Dispositivos infringidos: art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e princípio da economicidade.

Responsáveis:

- **Weliton Virgílio Pereira** – Prefeito Municipal

Conduta: Contratar serviços de transporte escolar com sobrepreço (Contrato Emergencial nº. 06/2019).

Nexo: Ao contratar serviços de transporte escolar por preços superiores aos praticados no mercado, possibilitou a execução e pagamento de serviços com preços superfaturados, incorrendo em dano ao erário.

- **A G Turismo & Locação de Veículos EIRELI** - Contratada

Conduta: Obter benefícios financeiros ao exigir, executar e, posteriormente, receber por serviços de transporte escolar, com valores superfaturados.

Nexo: a empresa A G Turismo & Locação de Veículos Eireli tirou proveito da situação caótica em que se entrava o transporte escolar do Município de Lúna para exigir valores além dos convencionados pelo mercado para a prestação dos serviços, enriquecendo indevidamente seus proprietários a partir do bolso de dinheiro público, incorrendo em dano ao erário.

De acordo com a Representação ([659 - Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1](#) - página 118 a 260), a Prefeitura Municipal de Lúna realizou o Contrato Emergencial nº 06, de 05/02/2019 a 15/07/2019, para a prestação de serviços de

[c2daba4be4a5&groupId=10136#:~:text=A%20omiss%C3%A3o%20espec%C3%ADfica%20caracteriza%20a,a%20lei%20assim%20o%20determina.&text=O%20abuso%20de%20poder%20pode,%2C%20c%C3%ADveis%2C%20criminais%20e%20pol%C3%ADti cas.](#)

Acesso em: 01 abr. 2021.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

transporte escolar, com a empresa AG Turismo e Locação de Veículos Eireli, no valor total de R\$ 5.729.101,30 (cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e um reais e trinta centavos), incluindo aditamentos, ocasionando superfaturamento de, aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

[...]

Para se ter uma ideia do equívoco do valor do Contrato Emergencial nº. 06/2019, basta observar o valor estimado no Processo Administrativo Licitatório nº. 4503/2018. A pesquisa de preços nº. 0000130/2018, realizada em 14/12/2018, revelou que, **para todo o ano 2019**, o valor estimado seria de **R\$ 5.859.139,86** (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme 654 - Peça Complementar 13161/2021-1, fls. 126 a 143 e 655 - Peça Complementar 13162/2021-4, fls. 32 a 48.

[...]

Por sua vez, o valor estimado constante do Processo Administrativo de Dispensa nº. 273/2019, (...) para o **primeiro semestre de 2019**, foi de **R\$ 5.930.612,78** (cinco milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos), conforme 435 - Peça Complementar 12338/2021-4 (fls. 03/21).

[...]

Com vistas a evidenciar a incompatibilidade dos preços orçado e contratado no primeiro semestre de 2019, veja também a **Pesquisa de Preços nº. 096/2019, realizada em 09/08/2019, para o Processo Administrativo de Dispensa nº. 2782/2019** (segunda contratação emergencial, a qual abarcou o **segundo semestre letivo de 2019**), na qual fora orçado o valor de **R\$ 2.459.524,02** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos), e contratado pelo valor de R\$ 2.471.883,44 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil oitocentos e oitenta e três reais quarenta e quatro centavos) conforme 543 - Peça Complementar 12675/2021-3, fl. 05, e Contrato nº. 99/2019:

[...]

Ainda com vistas a evidenciar a incompatibilidade dos preços orçado e contratado no primeiro semestre de 2019, veja também o **orçamento estimado no Processo Administrativo Licitatório nº. 1782/2019, para 12 (doze) meses, no qual fora estimado o valor R\$ 5.250.617,79** (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) (486 - Peça Complementar 12392/2021-9, fl. 03):

002238


Prefeitura Municipal de Iúna
 Governo do Estado do Espírito Santo
 Endereço: Rua Des Epaminondas do Amaral, 58 - Centro - Iúna - ES - Cep: 29.390-000
 Telefone: (28) 3545- 1997 (28) 5345- 3073 CNPJ: 27.167.394/0001-23

ORÇAMENTO ESTIMADO

Processo Nº 001782/2019

Item(º)	Código	Especificação	Unidade	Qtd	Unitário	Valor Total
		turnos: matutino e vespertino 42 kms diários				
00130	00017788	LINHA 96 - VEICULO TIPO ONIBUS PARA ATE 44 PASSAGEIROS/ALUNOS itinerário: posto petrolina x vila nova x praça do colégio renascer x beira rio x rodoviária x ferreira vale x quilombo x guanabara x r. florindo x iúna escolas atendidas: creche vovó orçilla / creche casulo / deolinda/nagem/dailia turnos: matutino e vespertino 37 kms diários	KM	7659	19,33	148.074,00
						5.250.617,79

De acordo com os autos (433 - Peça Complementar 12336/2021-5), inicialmente, o Processo



de Dispensa de Licitação nº 273/2019 estava sendo conduzido pela Pesquisa de Preços nº 130/2018, no valor estimado de **R\$ 5.859.139,86** (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), **para o exercício completo de 2019**. Esta pesquisa de preços havia sido realizada para o Processo Administrativo de Licitação nº 4503/2018, que foi suspenso em razão de ausência do envio de dados de competência da SEDU.

Contudo, após a convocação da empresa A G Turismo e Locação de Veículos Eirele para a negociação de preços (Ata de Reunião, de 23/01/2019 - [433 - Peça Complementar 12336/2021-5](#)), o contrato não se efetivou e nova cotação foi inserida nos autos - Pesquisa de Preços nº 06/2019-, conforme [434 - Peça Complementar 12337/2021-1](#) e [435 - Peça Complementar 12338/2021-4](#), cujo orçamento estimado foi de R\$5.930.612,78 para o período de 111 dias letivos (de 02/02/2019 a 15/07/2019).





ATA DE REUNIÃO

Aos 23 dias do mês de janeiro de 2019, às 13 horas e 30 minutos, reuniram-se no gabinete do Prefeito Municipal para uma reunião tendo como pauta negociação para contratação de empresa de transporte escolar em caráter emergencial, a representante da Empresa A G Turismo (que cotou o menor preço) Jane kelli Vieira Amorim e o advogado da Empresa Kayo Alves Ribeiro, o Secretário de Educação André Luiz Ferreira, os fiscais de contrato Júlio César de Melo e Laura Maria Dias da Cunha, Andréa da Fonseca Ribeiro (Coordenadora de escolas e creches), o Secretário de Gestão e Planejamento Sr. Weverton Luiz Ferreira Santiago, o Pregoeiro Municipal Gedeão Nascimento, o Controlador Municipal Antonio Gonçalves Júnior e o Chefe de Compras Robson Gonçalves da Silva. O Secretário Weverton deu início à reunião explanando sobre o tema. O Chefe do Setor de Compras explicou a respeito da intenção de redução do valor cotado, tendo em vista, que a cotação apresentada era referente à um processo licitatório regular, o qual ainda passaria por fase de lances. O Pregoeiro Gedeão explicou a realidade do Município no que tange a dotação orçamentária, o que foi reforçado pelo Controlador Geral. O Secretário de Gestão retratou a importância da união entre Executivo e Legislativo para assuntos de relevância do Município, entre eles, a educação. O advogado da empresa, Dr. Kayo, falou da desvantagem para a empresa de um contrato emergencial, que não tem a segurança de um contrato de 12 meses. O advogado reforçou a questão do valor cotado pela Empresa ser inferior aos das demais Empresas. A representante da Empresa falou das vantagens em continuar no Município, mas reforçou as dificuldades da Empresa em redução do valor devido ao novo quadro de planilha apresentado. Após discussão acerca do tema, o Pregoeiro Municipal apresentou a proposta de redução de 20% do valor apresentado pela Empresa. A representante da Empresa explanou as dificuldades para atender o valor proposto e ofereceu 3% de desconto, tendo em vista que o contrato originário está sem reajuste desde 2016 e que na prorrogação contratual promovida no último ano já houve um desconto de 15%. Além disso ressaltou também que houve um aumento de rotas e exigência de novas contratações, aumentando os custos dos serviços. O Secretário de Educação explicou as dificuldades quanto a Secretaria de Educação e propôs 8% à Empresa, onde a mesma aceitou finalizar o valor da proposta com a redução solicitada (8% por km sobre o valor cotado no processo licitatório). O advogado Kayo comentou sobre a necessidade da Empresa de que seja respeitado todo o prazo do contrato emergencial. Sobre esse tema o Pregoeiro Gedeão respondeu que há impossibilidade jurídica de constar essa cláusula no contrato. O Secretário de Gestão comentou que a administração será cautelosa e não agirá de forma precipitada. Nada mais a declarar, eu Andréa da Fonseca Ribeiro lavrei a presente ata que lida e aprovada segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Assim, com base na nova Pesquisa de Preços nº 06/2019, a Prefeitura Municipal de Lúna firmou, com a empresa AG Turismo & Locação de Veículos Eireli, o Contrato nº 06/2019, no valor de **R\$ 5.363.907,61**, para atender 111 dias letivos (fevereiro a julho de 2019).

Em relação a todo o exposto, o Ministério Público de Contas ressaltou (Parecer do Ministério Público de Contas 6248/2021-1, página 148):

(...) o Controle Interno de Lúna, diligentemente, apontou a possibilidade de prejuízo ao erário de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo em vista que “o município de Lúna ‘deixou’ de prorrogar o contrato que vigorava, que possuía valor aproximada a 7 (sete) milhões de reais por período de 01 (um) ano (equivalente a 3,5 milhões por semestre), tendo sido ‘obrigado’ a contratar empresa – a mesma que já prestava o serviço – por valor próximo a 5,5 milhões de reais por período de 06 meses.”(002 - Petição Inicial 00525/2019-6, fl. 21).





(...)

A Auditoria Interna ainda ressaltou que “O valor do contrato emergencial, **para o primeiro semestre era equivalente a 77% do valor gasto durante todo o primeiro ano do exercício de 2018. Considerando o mesmo período do ano de 2018, o valor proporcional seria de aproximadamente R\$ 3,488 milhões. Considerando que houve, ainda, aditivos contratuais em 26/03 e 29/05/2019, ao contrato emergencial, o valor foi elevado ao total de R\$ 5.729.100,70, sendo portanto, este valor superior em 2,2 milhões de reais, conforme comprovações em anexo, ao valor gasto no mesmo período do ano anterior (2018).**” (**019 Peça Complementar 34776/2019-4**, fl. 09).

(...)

Destarte, o **Contrato nº. 06/2019 (Processo Administrativo de Dispensa nº. 273/2019)**, primeira contratação direta realizada em 2019, com vigência de aproximadamente **5 MESES** (05/02/2019 a 15/07/2020), ademais de incompatível com a realidade do mercado, apresentou um **PREÇO MUITO SUPERIOR** ao geralmente cobrado pela própria empresa **AG Turismo & Locação de Veículos Eireli**. Confira a tabela comparativa:

CONTRATO	VALOR INICIAL (R\$)	VIGÊNCIA	ANO	LICITAÇÃO/DISPENSA
Contrato nº 68/2016 (Aditivo nº 03)	R\$ 6.681.399,87	12 meses (01/01/2018 a 31/12/2018)	2018	Proc. 1535/2016
Contrato Emergencial nº 06/2019 (Pesquisa de Preços nº 06/2019)	R\$ 5.363.907,61⁸	5 meses e 10 dias (05/02/2019 a 15/07/2019)	2019 (1º sem.)	Proc. 273/2019
Contrato Emergencial nº 99/2019	R\$ 2.471.883,44	5 meses (20/08/2019 a 20/01/2020)	2019 (2º sem.)	Proc. 2782/2019)
Contrato nº 30/2020	R\$ 5.259.724,03	8 meses (30/01/2021 - continua vigente)	2020	Proc. 4029/2019

Dos autos também constam as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviços, no total de **R\$ 5.220.132,54** (cinco milhões, duzentos e vinte mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e os **relatórios de fiscalização** e liquidação da despesa elaborados pela fiscal do contrato, conforme documentos eletrônicos **459, 461, 463, 465, 466 e 469**.

Nota Fiscal	Período	Valor pago
164, de 28/02/2019 (doc. 460)	05/02 a 28/02	791.415,74
165, de 28/02/2019 (doc. 460)	05/02 a 28/02	56.382,27
166, de 29/03/2019 (doc. 461)	março	387.564,12
167, de 29/03/2019 (doc. 462)	março	438.464,37
168, de 30/04/2019 (doc. 463)	abril	300.000,00
170, de 30/04/2019 (doc. 463)	abril	652.420,05
171, de 30/04/2019 (doc. 463)	abril	105.000,00

⁸ **456 - Peça Complementar 12360/2021-9**, páginas 01 a 25.




**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

463)		
172, de 31/05/2019 (doc. 465)	maio	24.665,60
173, de 31/05/2019 (doc. 465)	maio	103.000,00
174, de 31/05/2019 (doc. 465)	maio	912.572,33
175, de 28/06/2019 (doc. 466)	junho	22.199,04
176, de 28/06/2019 (doc. 467)	junho	704.000,00
177, de 28/06/2019 (doc. 467)	junho	121.700,00
178, de 28/06/2019 (doc. 467)	junho	86.871,97
182, de 17/07/2019 (doc. 469)	01/07 a 12/07	95.000,00
183, de 17/07/2019 (doc. 469)	01/07 a 12/07	406.544,25
184, de 17/07/2019 (doc. 469)	01/07 a 12/07	12.332,80

Assim, a partir das evidências indicadas pelo Ministério Público de Contas, elaboramos as tabelas constantes dos Anexos 1, 2 e 3 desta peça, demonstrando o **superfaturamento alcançado pelo Contrato nº 06/2019**, evidenciados pelos valores obtidos pela Prefeitura Municipal de Iúna por meio da Pesquisa de Preços nº 130/2018, que somou de **R\$ 2.266.520,89** (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos).

Nesses termos, opina-se pela citação dos responsáveis para a apresentação de justificativas em relação ao superfaturamento praticado, no valor **R\$ 2.266.520,89**, correspondentes a **662.396,161 VRTE⁹**.

⁹ VRTE 2019: 3,4217



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



4 – Proposta de encaminhamento

Em face do exposto no Parecer do Ministério Público de Contas 06248/2021-1, consubstanciadas na presente Instrução Técnica, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

4.1 Citação dos responsáveis abaixo listados, nos termos do art. 56, II, da LOTCEES, para que apresentem razões de justificativa, em virtude do indicativo abaixo apontado:

RESPONSÁVEIS	INDICATIVO DE IRREGULARIDADE
Weliton Virgílio Pereira – Ex- Prefeito de Lúna - ES André Luiz Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Educação	3.1 AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE EFICIÊNCIA, COM REFLEXOS NO ARQUIVAMENTO DE LICITAÇÃO E NA CRIAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

4.2 Citação dos responsáveis **solidários** descritos abaixo, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão do indicativo de irregularidade apontado:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	INDICATIVO DE IRREGULARIDADE	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Weliton Virgílio Pereira – Ex- Prefeito de Lúna – ES A G Turismo & Locação de Veículos Eireli – empresa contratada	3.2 ORÇAMENTO DEFICIENTE E SUPERFATURAMENTO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 06/2019	2.266.520,89	662.396,161

Em 29 de março de 2022.

Leila Maria de Oliveira Sokoloski

Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.146





Anexo 1 – Dias letivos/mês e km/dia por linha de transporte escolar conforme relatórios de fiscalização elaborados pela fiscal do contrato.

* A numeração das linhas de transporte escolar abaixo descritas segue a numeração disposta no Anexo I do Contrato nº 06/2019, conforme [456 - Peça Complementar 12360/2021-9](#).

* As linhas de transporte escolar destacadas em amarelo na tabela foram aditivadas, tendo sido alterada a quantidade de quilômetros durante a execução do contrato.

Linha	Fevereiro Doc. 459		Março Doc. 461		Abril Doc. 463		Maio Doc. 465		Junho Doc. 466		Julho Doc. 469		Total dias letivos
	dias	Km/ dia	dias	Km/di a	dias	Km/di a	dias	Km/di a	dias	Km/di a	dia s	Km/di a	
1	18	88	18	88	21	88	20	88	18	88	10	88	105
2	18	140	18	140	21	140	20	140	18	140	10	140	105
3	18	75	15	75									105
			3	92	21	92	20	92	18	92	10	92	
4	18	94	18	94	21	94	21	94	18	94	10	94	106
5	18	51	18	51	21	51	20	51	18	51	10	51	105
6	18	108	17	108	20	108	20	108	18	108	10	108	103
7	18	84	17	84	20	84	20	84	18	84	10	84	103
8	18	68	17	68	20	68	20	68	18	68	10	68	103
10	18	92	18	92	21	92	20	92	18	92	10	92	105
11	18	107	18	107	21	107	20	107	18	107	10	107	106
12	18	59	17	59	21	59	20	59					105
							1	132,2	18	132,2	10	132,2	
13	18	96	18	96	21	96	21	96	18	96	10	96	106
14	18	90	18	90	21	90	21	90	19	90	10	90	107
15	18	90	18	90	21	90	21	90	18	90	10	90	106
16	18	65	18	65	21	65	20	65	18	65	10	65	105
18	18	151	16	151	21	151	21	151	18	151	10	151	104
19	18	67	17	67	20	67	20	67	18	67	9	67	102
20	18	97,6	17	97,6	21	97,6	21	97,6	18	97,6	10	97,6	105
21	18	145	18	145	21	145	21	145	19	145	10	145	107
22	18	121	16	121	21	121	21	121	18	121	10	121	104
23	18	95	18	95	21	95	20	95	18	95	10	95	105
24	18	118,4	17	118,4	21	118,4	20	118,4	18	130,4	10	130,4	104
25	18	90	18	90	20	90	21	90	19	90	10	90	106
26	18	120	18	120	21	120	20	120	18	120	10	120	105
27	18	75	17	75	20	75	20	75	18	75	10	75	103
28	18	93	18	93	21	93	20	93	18	127,4	10	127,4	105
29	18	90	18	90	21	90	20	90	18	90	10	90	105
30	18	123	18	123	21	123	20	123	18	123	10	123	105
31	18	60	18	60	21	60	21	60	18	83,2	9	83,2	105
32	18	89	18	89	21	89	21	89	18	89	10	89	106
33	18	145	18	145	21	145	21	145	19	145	10	145	107
34	18	96	18	96	21	96	20	96	18	96	10	96	105
35	17	58	15	58									100
			3	80,6	20	80,6	20	80,6	16	80,6	9	80,6	
			2	70,8	20	70,8	20	70,8	18	70,8	10	70,8	70
36	18	78	18	78	21	78	21	78	19	78	10	78	107
38	18	90	18	90	20	90	20	90	18	90	10	90	104
39	18	139	18	139	21	139	20	139	18	139	10	139	105
40	18	85	18	85	21	85	21	85	19	85	10	85	107
41	18	130	18	130	20	130	21	130	18	130	10	130	105
42	18	90	18	90	21	90	21	90	18	90	10	90	106
43	18	114	18	128	21	128	20	128	18	128	10	128	105
44	18	114	18	114	21	114	20	114	18	114	10	114	105
45	18	110	18	110	20	110	21	110	19	110	10	110	106
46	18	107	17	107	20	107	21	107	18	107	10	107	104
47	17	46	16	46	21	46	20	46	18	46	10	46	102
48	18	91	18	91	20	91	21	91	18	91	10	91	105
51	15	192	14	192	17	192	17	192	15	192	8	192	86
52	15	103	14	103	17	103	17	103	15	103	8	103	86





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

53	15	318	14	318	17	318	17	318	15	318	8	318	86
54	15	313	14	313	17	313	17	313	15	313	8	313	86
55	15	105	14	105	17	105	17	105	15	105	8	105	86
56	15	107	14	107	17	107	17	107	15	107	8	107	86
58	18	205	16	205	21	205	21	205	18	205	10	205	104
59	18	180	17,5	180	21	180	20	180	18	180	10	180	104,5
60	18	111	17	111	21	111	21	111	18	111	10	111	105
61	18	120	18	120	21	120	20	120	18	120	10	120	105
62	17	36	16	36	21	36	20	36	18	36	10	36	102
63	18	154	17	154	21	154	19	154	18	154	10	154	103
65	18	108	18	108	21	108	21	108	18	108	10	108	106
66	18	40	18	40	21	40	20	40	18	40	10	40	105
67	18	82	18	82	21	82	20	82	18	82	10	82	105
68	18	76	17	76	20	76	20	76	18	76	10	76	103
69	18	80,8	16	80,8	20	85,8	20	85,8	18	85,8	10	85,8	102
70	18	155	16	155	21	155	21	155	18	155	10	155	104
72	18	85	18	85	21	85	21	85	18	85	10	85	106
73	18	97	18	97	21	97	21	97	18	97	10	97	106
74	17	84	16	84	21	84	20	84	18	84	10	84	102
75	17	106	16	106	21	106	20	106	18	106	10	106	102
76	17	94	17	94	21	94	20	94	18	94	10	94	103
77	17	104	16	104	21	104	20	104	18	104	10	104	102
78	17	68	16	68	21	68	20	68	18	68	10	68	102
79	17	94	16	94	21	94	20	94	18	94	10	94	102
80	18	74	18	74	21	74	20	74	18	74	10	74	105
83	18	137	18	137	21	137	21	137	19	137	10	137	107
84	18	65	18	65	20	65	21	65	19	65	10	65	106
85	18	62	18	62	21	62	21	62	18	62	10	62	106
86	18	82	18	82	21	82	20	82	18	82	10	82	105
87	18	73	18	73	20	73	21	73	18	73	10	73	105
88	18	134	18	134	20	134	21	134	18	134	10	134	105
89	18	87	17	87	20	87	20	87	18	87	10	87	103
91	17	114	16	114	21	114	20	114	18	114	10	114	102
92	18	68	18	68	21	68	21	68	18	68	10	68	106
93	18	100	18	188	21	188	20	188	18	188	10	188	105
94	18	10	18	27	21	27	21	27	18	27	10	27	106
95	18	10	18	42	21	42	21	42	18	42	10	42	106
96	18	12	18	37	21	37	20	37	18	37	10	37	105
97	18	130	16	130	21	130	21	130	19	130	10	130	105

* Linha 35 – Santa Clara do Urbano – recebeu a partir de março veículo extra.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Anexo 2 – Valor total pago por linha de transporte escolar durante a execução do contrato, considerando alterações de quilometragem, valor do quilômetro rodado e número de alunos (troca de veículo).

Linha	Fevereiro Doc. 459		Março Doc. 461		Abril Doc. 463		Maio Doc. 465		Junho Doc. 466		Julho Doc. 469		Valor total pago
	Km total	Valor/km pago	Km total	Valor/km pago	Km total	Valor/km pago	Km total	Valor/km pago	Km total	Valor/ km pago	Km total	Valor/km pago	
1	1584	4,69	1584	4,69	1848	4,69	1760	4,69	1584	4,69	880	4,69	43335,60
2	2520	4,55	2520	4,55	2940	4,55	2800	4,55	2520	4,55	1400	4,55	66885,00
3 ¹⁰	1350	4,69	1125	4,69	1932	4,69	1748	4,69					42633,83
							92	5,16	1656	5,16	920	5,16	
4	1692	4,69	1692	4,69	1974	4,69	1974	4,69	1692	4,69	940	4,69	46731,16
5	918	6,56	918	6,56	1071	6,56	1020	6,56	918	6,56	510	6,56	35128,80
6	1944	4,69	1836	4,69	2160	4,69	2160	4,69	1944	4,69	1080	4,69	52171,56
7	1512	4,69	1428	4,69	1680	4,69	1680	4,69	1512	4,69	840	4,69	40577,88
8	1224	5,16	1156	5,16	1360	5,16	1360	5,16	1224	5,16	680	5,16	36140,64
10	1656	4,69	1656	4,69	1932	4,69	1840	4,69	1656	4,69	920	4,69	45305,40
11 ¹¹	1926	4,69	1926	4,69	2247	4,97	2140	4,97	1926	4,97	1070	4,97	54759,39
12	1062	5,63	1003	5,63	1239	5,63	1180	5,63					46829,21
	0		0		0		132,2	5,63	2379,6	5,63	1322	5,63	
13	1728	4,69	1728	4,69	2016	4,69	2016	4,69	1728	4,69	960	4,69	47725,44
14	1620	4,69	1620	4,69	1890	4,69	1890	4,69	1710	4,69	900	4,69	45164,70
15	1620	4,69	1620	4,69	1890	4,69	1890	4,69	1620	4,69	900	4,69	44742,60
16	1170	4,69	1170	4,69	1365	4,69	1300	4,69	1170	4,69	650	4,69	32009,25
18	2718	4,97	2416	4,97	3171	4,97	3171	4,97	2718	4,97	1510	4,97	78048,88
19	1206	5,16	1139	5,16	1340	5,16	1340	5,16	1206	5,16	603	5,16	35263,44
20	1756,8	5,16	1659,2	5,16	2049,6	5,16	2049,6	5,16	1756,8	5,16	976	5,16	52879,68
21	2610	4,97	2610	4,97	3045	4,97	3045	4,97	2755	4,97	1450	4,97	77109,55
22	2178	4,97	1936	4,97	2541	4,97	2541	4,97	2178	4,97	1210	4,97	62542,48
23	1710	5,16	1710	5,16	1995	5,16	1900	5,16	1710	5,16	950	5,16	51471,00
24	2131,2	5,16	2012,8	5,16	2486,4	5,16	2368	5,16	2347,2	5,16	1304	5,16	65271,94
25	1620	5,16	1620	5,16	1800	5,16	1890	5,16	1710	5,16	900	5,16	49226,40
26	2160	5,16	2160	5,16	2520	5,16	2400	5,16	2160	5,16	1200	5,16	65016,00
27	1350	5,16	1275	5,16	1500	5,16	1500	5,16	1350	5,16	750	5,16	39861,00
28	1674	5,16	1674	5,16	1953	5,16	1860	5,16	2293,2	5,16	127	5,16	55357,51

¹⁰ Alteração de veículo de 12 passageiros para 15 passageiros.

¹¹ Alteração de veículo de 12 passageiros para 15 passageiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

								6		6	4		
29	1620	5,16	1620	5,16	1890	5,16	1800	5,16	1620	5,16	900	5,16	48762,00
30	2214	5,16	2214	5,16	2583	5,16	2460	5,16	2214	5,16	1230	5,16	66641,40
31	1080	5,16	1080	5,16	1260	5,16	1260	5,16	1497,6	5,16	748,8	5,16	35740,22
32	1602	5,16	1602	5,16	1869	5,16	1869	5,16	1602	5,16	890	5,16	48679,44
33	2610	4,97	2610	4,97	3045	4,97	3045	4,97	2755	4,97	1450	4,97	77109,55
34	1728	5,16	1728	5,16	2016	5,16	1920	5,16	1728	5,16	960	5,16	52012,80
35 ¹²	986	5,86	870	5,86									68566,61
			241,8	5,86	1612	5,86	1612	5,86	1289,6	5,86	725,4	5,86	
			141,6	5,16	1416	5,16	1416	5,16	1274,4	5,16	708	5,16	
36	1404	5,16	1404	5,16	1638	5,16	1638	5,16	1482	5,16	780	5,16	43065,36
38	1620	5,16	1620	5,16	1800	5,16	1800	5,16	1620	5,16	900	5,16	48297,60
39	2502	4,97	2502	4,97	2919	4,97	2780	4,97	2502	4,97	1390	4,97	72537,15
40	1530	5,16	1530	5,16	1785	5,16	1785	5,16	1615	5,16	850	5,16	46930,20
41	2340	4,97	2340	4,97	2600	4,97	2730	4,97	2340	4,97	1300	4,97	67840,50
42	1620	5,16	1620	5,16	1890	5,16	1890	5,16	1620	5,16	900	5,16	49226,40
43	2052	4,97	2304	4,97	2688	4,97	2560	4,97	2304	4,97	1280	4,97	65544,36
44	2052	4,97	2052	4,97	2394	4,97	2280	4,97	2052	4,97	1140	4,97	59490,90
45	1980	5,16	1980	5,16	2200	5,16	2310	5,16	2090	5,16	1100	5,16	60165,60
46	1926	4,97	1819	4,97	2140	4,97	2247	4,97	1926	4,97	1070	4,97	55306,16
47	782	6,56	736	6,56	966	6,56	920	6,56	828	6,56	460	6,56	30779,52
48	1638	5,81	1638	5,81	1820	5,81	1911	5,81	1638	5,81	910	5,81	55514,55
51	2880	5,16	2688	5,16	3264	5,16	3264	5,16	2880	5,16	1536	5,16	85201,92
52	1545	5,81	1442	5,81	1751	5,81	1751	5,81	1545	5,81	824	5,81	51464,98
53	4770	4,50	4452	4,50	5406	4,50	5406	4,50	4770	4,50	2544	4,50	123066,00
54	4695	4,50	4382	4,50	5321	4,50	5321	4,50	4695	4,50	2504	4,50	121131,00
55	1575	5,81	1470	5,81	1785	5,81	1785	5,81	1575	5,81	840	5,81	52464,30
56	1605	5,81	1498	5,81	1819	5,81	1819	5,81	1605	5,81	856	5,81	53463,62
58	3690	5,44	3280	5,44	4305	5,44	4305	5,44	3690	5,44	2050	5,44	115980,80
59	3240	6,56	3150	6,56	3780	6,56	3600	6,56	3240	6,56	1800	6,56	123393,60
60	1998	6,56	1887	6,56	2331	6,56	2331	6,56	1998	6,56	1110	6,56	76456,80
61	2160	6,56	2160	6,56	2520	6,56	2400	6,56	2160	6,56	1200	6,56	82656,00
62	612	14,07	576	14,07	756	14,07	720	14,07	648	14,07	360	14,07	51665,04
63	2772	6,56	2618	6,56	3234	6,56	2926	6,56	2772	6,56	1540	6,56	104054,72
65	1944	6,56	1944	6,56	2268	6,56	2268	6,56	1944	6,56	1080	6,56	75098,88
66	720	12,19	720	12,19	840	12,19	800	12,19	720	12,19	400	12,19	51198,00

¹² Inclusão de mais um veículo de 15 passageiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

67	1476	6,56	1476	6,56	1722	6,56	1640	6,56	1476	6,56	820	6,56	56481,60
68	1368	6,56	1292	6,56	1520	6,56	1520	6,56	1368	6,56	760	6,56	51351,68
69	1454,4	6,56	1292,8	6,56	1716	6,56	1716	6,56	1544,4	6,56	858	6,56	56295,30
70	2790	6,56	2480	6,56	3255	6,56	3255	6,56	2790	6,56	1550	6,56	105747,20
72	1530	6,56	1530	6,56	1785	6,56	1785	6,56	1530	6,56	850	6,56	59105,60
73	1746	5,16	1746	5,16	2037	5,16	2037	5,16	1746	5,16	970	5,16	53055,12
74	1428	6,56	1344	6,56	1764	6,56	1680	6,56	1512	6,56	840	6,56	56206,08
75	1802	6,56	1696	6,56	2226	6,56	2120	6,56	1908	6,56	1060	6,56	70926,72
76	1598	6,56	1598	6,56	1974	6,56	1880	6,56	1692	6,56	940	6,56	63513,92
77	1768	4,69	1664	4,69	2184	4,69	2080	4,69	1872	4,69	1040	4,69	49751,52
78	1156	4,69	1088	4,69	1428	4,69	1360	4,69	1224	4,69	680	4,69	32529,84
79	1598	4,69	1504	4,69	1974	4,69	1880	4,69	1692	4,69	940	4,69	44967,72
80	1332	4,69	1332	4,69	1554	4,69	1480	4,69	1332	4,69	740	4,69	36441,30
83	2466	5,16	2466	5,16	2877	5,16	2877	5,16	2603	5,16	1370	5,16	75640,44
84	1170	5,16	1170	5,16	1300	5,16	1365	5,16	1235	5,16	650	5,16	35552,40
85	1116	5,16	1116	5,16	1302	5,16	1302	5,16	1116	5,16	620	5,16	33911,52
86	1476	5,16	1476	5,16	1722	5,16	1640	5,16	1476	5,16	820	5,16	44427,60
87	1314	5,16	1314	5,16	1460	5,16	1533	5,16	1314	5,16	730	5,16	39551,40
88	2412	6,56	2412	6,56	2680	6,56	2814	6,56	2412	6,56	1340	6,56	92299,20
89	1566	6,56	1479	6,56	1740	6,56	1740	6,56	1566	6,56	870	6,56	58784,16
91	1938	6,56	1824	6,56	2394	6,56	2280	6,56	2052	6,56	1140	6,56	76279,68
92	1224	6,56	1224	6,56	1428	6,56	1428	6,56	1224	6,56	680	6,56	47284,48
93	1800	6,56	3384	6,56	3948	6,56	3760	6,56	3384	6,56	1880	6,56	119103,36
94	180	30,02	486	30,02	567	30,02	567	30,02	486	30,02	270	30,02	76731,12
95	180	30,02	756	30,02	882	30,02	882	30,02	756	30,02	420	30,02	116357,52
96	216	30,02	666	30,02	777	30,02	740	30,02	666	30,02	370	30,02	103118,70
97	2340	5,81	2080	5,81	2730	5,81	2730	5,81	2470	5,81	1300	5,81	79306,50

* As linhas de transporte escolar destacadas em amarelo na tabela acima foram aditivadas, tendo sido alterada a quantidade de alunos, ou o valor do km rodado, durante a execução do contrato.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Anexo 3 – Valores a serem ressarcidos com base no valor de mercado

Linha	Valores pagos	Km rodados	Valor de Referência (Pesq. Preço 130/2019)/km	Valor total de mercado	Ressarcimento (R\$)	Ressarcimento (1 VRTE - R\$3,4217)
1	43335,60	9240	2,99	27627,60	15708,00	4590,701
2	66885,00	14700	2,65	38955,00	27930,00	8162,609
3	42633,83	8823	3,05	26910,15	15723,68	4595,283
4	46731,16	9964	2,95	29393,80	17337,36	5066,885
5	35128,80	5355	3,66	19599,30	15529,50	4538,533
6	52171,56	11124	2,62	29144,88	23026,68	6729,602
7	40577,88	8652	2,99	25869,48	14708,40	4298,565
8	36140,64	7004	3,45	24163,80	11976,84	3500,26
10	45305,40	9660	2,99	28883,40	16422,00	4799,369
11	54759,39	11235	2,57	28873,95	25885,44	7565,082
12	46829,21	8317,8	3,76	31274,93	15554,28	4545,775
13	47725,44	10176	2,87	29205,12	18520,32	5412,608
14	45164,70	9630	2,82	27156,60	18008,10	5262,91
15	44742,60	9540	2,82	26902,80	17839,80	5213,724
16	32009,25	6825	3,45	23546,25	8463,00	2473,332
18	78048,88	15704	2,56	40202,24	37846,64	11060,77
19 ou 81	35263,44	6834	3,28	22415,52	12847,92	3754,835
20	52879,68	10248	2,99	30641,52	22238,16	6499,155
21	77109,55	15515	2,77	42976,55	34133,00	9975,451
22	62542,48	12584	2,85	35864,40	26678,08	7796,733
23	51471,00	9975	2,81	28029,75	23441,25	6850,761
24	65271,94	12649,6	2,74	34659,90	30612,04	8946,442
25	49226,40	9540	2,94	28047,60	21178,80	6189,555
26	65016,00	12600	2,85	35910,00	29106,00	8506,298
27	39861,00	7725	3,24	25029,00	14832,00	4334,687
28	55357,51	10728,2	3,10	33257,42	22100,09	6458,804
29	48762,00	9450	2,94	27783,00	20979,00	6131,163
30	66641,40	12915	2,85	36807,75	29833,65	8718,955
31	35740,22	6926,4	3,28	22718,59	13021,63	3805,602
32	48679,44	9434	3,10	29245,40	19434,04	5679,645
33	77109,55	15515	2,77	42976,55	34133,00	9975,451
34	52012,80	10080	2,99	30139,20	21873,60	6392,612
35	68566,61	12292,8	3,59	44131,15	24435,46	7141,322
36	43065,36	8346	3,24	27041,04	16024,32	4683,146
38	48297,60	9360	3,01	28173,60	20124,00	5881,287
39	72537,15	14595	2,77	40428,15	32109,00	9383,932
40	46930,20	9095	3,17	28831,15	18099,05	5289,491
41	67840,50	13650	2,77	37810,50	30030,00	8776,339
42	49226,40	9540	2,94	28047,60	21178,80	6189,555
43	65544,36	13188	2,74	36135,12	29409,24	8594,921
44	59490,90	11970	2,74	32797,80	26693,10	7801,122
45	60165,60	11660	3,24	37778,40	22387,20	6542,713
46	55306,16	11128	2,69	29934,32	25371,84	7414,981
47	30779,52	4692	3,87	18158,04	12621,48	3688,658
48	55514,55	9555	3,50	33442,50	22072,05	6450,609
51	85201,92	16512	3,50	57792,00	27409,92	8010,615
52	51464,98	8858	3,50	31003,00	20461,98	5980,063
53	123066,00	27348	3,50	95718,00	27348,00	7992,518
54	121131,00	26918	3,50	94213,00	26918,00	7866,85
55	52464,30	9030	4,32	39009,60	13454,70	3932,168
56	53463,62	9202	3,50	32207,00	21256,62	6212,298
58	115980,80	21320	3,69	78670,80	37310,00	10903,94
59	123393,60	18810	3,69	69408,90	53984,70	15777,16
60	76456,80	11655	3,69	43006,95	33449,85	9775,799
61	82656,00	12600	3,69	46494,00	36162,00	10568,43
62	51665,04	3672	4,26	15642,72	36022,32	10527,61
63	104054,72	15862	3,69	58530,78	45523,94	13304,48
65	75098,88	11448	3,69	42243,12	32855,76	9602,174
66	51198,00	4200	4,26	17892,00	33306,00	9733,758
67	56481,60	8610	4,03	34698,30	21783,30	6366,221
68	51351,68	7828	4,03	31546,84	19804,84	5788,012
69	56295,30	8581,6	4,03	34583,85	21711,45	6345,223
70	105747,20	16120	3,69	59482,80	46264,40	13520,88
72	59105,60	9010	3,69	33246,90	25858,70	7557,267





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF

73	53055,12	10282	2,99	30743,18	22311,94	6520,718
74	56206,08	8568	3,69	31615,92	24590,16	7186,533
75	70926,72	10812	3,69	39896,28	31030,44	9068,72
76	63513,92	9682	3,69	35726,58	27787,34	8120,917
77	49751,52	10608	2,53	26838,24	22913,28	6696,461
78	32529,84	6936	3,45	23929,20	8600,64	2513,558
79	44967,72	9588	2,95	28284,60	16683,12	4875,682
80	36441,30	7770	3,41	26495,70	9945,60	2906,625
83	75640,44	14659	2,77	40605,43	35035,01	10239,07
84	35552,40	6890	3,28	22599,20	12953,20	3785,604
85	33911,52	6572	3,28	21556,16	12355,36	3610,883
86	44427,60	8610	3,24	27896,40	16531,20	4831,283
87	39551,40	7665	3,17	24298,05	15253,35	4457,828
88	92299,20	14070	3,69	51918,30	40380,90	11801,41
89	58784,16	8961	3,69	33066,09	25718,07	7516,167
91	76279,68	11628	3,69	42907,32	33372,36	9753,152
92	47284,48	7208	4,03	29048,24	18236,24	5329,585
93	119103,36	18156	3,69	66995,64	52107,72	15228,61
94	76731,12	2556	4,60	11757,60	64973,52	18988,67
95	116357,52	3876	4,60	17829,60	98527,92	28795,02
96	103118,70	3435	4,60	15801,00	87317,70	25518,81
97	79306,50	13650	3,50	47775,00	31531,50	9215,156
Ressarcimento total:					2.266.520,89	662.396,161



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913